

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Laura Sulzbacher

A inconstitucionalidade da pena de castração química no ordenamento jurídico
brasileiro

Florianópolis
Dezembro de 2011

Laura Sulzbacher

A inconstitucionalidade da pena de castração química no ordenamento jurídico
brasileiro

Trabalho de Conclusão apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa
Catarina como requisito à obtenção do
título de bacharel.

Orientador: Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa

Florianópolis
Dezembro de 2011

Autor: Laura Sulzbacher

Título: A inconstitucionalidade da pena de castração química no ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de bacharel, aprovado com 10.

Florianópolis (SC), 9 de dezembro de 2011.

Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa

RESUMO

Pretende-se, com o presente, analisar a inviabilidade da aplicação da castração química (tratamento redutor de libido) como pena em relação a determinados crimes contra a liberdade sexual cometidos por “pedófilos”, face aos princípios que regem o Direito Penal e o Direito Constitucional Brasileiro.

Palavras-chave: Castração química. Indicações e efeitos colaterais. Pena. Princípios constitucionais e penais. Dignidade sexual.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
SUMÁRIO.....	7
1 INTRODUÇÃO	8
2 MORAL SEXUAL, EXPANSÃO DO SISTEMA DE CONTROLE E FORMAS DE NEUTRALIZAÇÃO	9
1 Recrudescimento da moral sexual na sociedade contemporânea	9
2 Os velhos e novos tipos penais.....	15
3 As justificativas para o recrudescimento da resposta penal e a ciência	22
3 A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA.....	28
4 A pena e seu fundamento	28
5 A experiência da aplicação das penas de castração.....	35
6 Efeitos principais e colaterais da aplicação de medicamentos redutores de libido.....	41
4 A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO BRASIL.....	54
7 Os equívocos da aplicação da castração química no direito estrangeiro	54
7.1 Os projetos de lei em tramitação e seus fundamentos.....	59
8 A (in)constitucionalidade das propostas face a Constituição de 1988.....	63
CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 resguarda os direitos e garantias fundamentais do cidadão, enaltecendo a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do Estado. Sendo assim, o Estado tem a prerrogativa do controle social, objetivando harmonizar os interesses individuais e coletivos, e salvaguardando, sobretudo, o tratamento justo e igualitário a todos os cidadãos.

Baseando-se na estrutura principiológica e jurídica do Direito Penal Brasileiro, será analisada no presente trabalho a (im)possibilidade de utilização da castração química como meio de sanção àqueles que cometem crimes sexuais.

Tal tratamento, já adotado em diversos países, vem sendo analisado em diversos Projetos de Lei, que objetivam inclui-lo no Código Penal Brasileiro. Dessa forma, é essencial uma análise detalhada dos aspectos jurídico-sociais do tema, da repressão sexual como forma de controle estatal e os métodos de castração química, seus efeitos principais e colaterais, e, por fim, dos reflexos legais de sua implantação no sistema jurídico brasileiro.

Portanto, o presente trabalho defenderá a inconstitucionalidade da pena de castração química frente aos princípios do Direito Constitucional e do Direito Penal, demonstrando sua ineficácia e crueldade, além de levar em conta os aspectos sociais e subjetivos dos indivíduos submetidos ao tratamento redutor de libido.

2 MORAL SEXUAL, EXPANSÃO DO SISTEMA DE CONTROLE E FORMAS DE NEUTRALIZAÇÃO

1 Recrudescimento da moral sexual na sociedade contemporânea

Inicialmente, cumpre esclarecer que a repressão sexual pode ser entendida como um conjunto de interdições, permissões, normas, valores, ou regras estabelecidos, histórica e culturalmente, com o intuito de controle da sexualidade.

O sexo é considerado, em muitas sociedades e ainda na atualidade, como uma torrente impetuosa e perigosa, um impulso destrutivo que deve ser limitado.

As proibições e permissões são assimiladas e interiorizadas, individualmente, graças a diversos procedimentos sociais repetidos desde a infância, numa espécie de condicionamento psíquico.

Portanto, ocorre um fenômeno de alteração de sentido e função, posto que o sexo, como fenômeno somente biológico e natural, sofre modificações, passando a ser encarado como evento social, cultural e histórico.

Como aduz Marilena Chaui,

(...) A repressão não é apenas uma imposição exterior que despenca sobre nós, mas também um fenômeno sutil de interiorização das proibições e interdições externas, (e, conseqüentemente, também das permissões) que se convertem em proibições e interdições (e permissões) internas, vividas por nós sob a forma do desagrado, da inconveniência, da vergonha (pois reprimir [...] também significa vexar, envergonhar), do sofrimento e da dor (e dos sentimentos contrários a estes, no caso da obediência ao permitido).¹

O Dicionário de Psicanálise, de Laplanche e Pontalis², considera que a sexualidade não se confunde com o instinto sexual, posto que o instinto é um comportamento fixo, pré-formado, característico de uma espécie, já a sexualidade se traduz por uma grande variabilidade, tendo sua criação relação direta com a história de cada indivíduo. Em tal dicionário, a expressão sexualidade não designa apenas as atividades e o prazer relacionados ao órgão genital, mas toda uma série de excitações e atividades, presentes desde a infância, que proporcionam prazer

1 CHAUI, MARILENA. **Repressão Sexual. Essa nossa (des)conhecida**. Ed. Brasiliense. 7ª edição. São Paulo, 1984.

2 LAPLANCHE, PONTALIS apud CHAUI, op. Cit., p. 59.

conexo com alguma necessidade fisiológica fundamental (alimentação, excreção) e que estão presentes na chamada “forma normal do amor natural”.

Portanto, a sexualidade não se confunde com um instinto nem com um objeto específico, tampouco com um objetivo. Ela é polimorfa, polivalente, indo além da necessidade fisiológica, relacionando-se com a simbolização do desejo.

A sexualidade não se reduz aos órgãos genitais nem à cópula, pois qualquer parte do corpo é fonte suscetível de prazer, quando revestida de erotismo para o indivíduo.

A abordagem cultural do sexo, historicamente, iniciou-se nos campos religioso, moral, jurídico e artístico, sendo responsabilidade dos teólogos, confesores, professores, juristas e artistas.

O antropólogo Lévi-Strauss considerava que a passagem da natureza à cultura ocorreu quando estabelecida a proibição do incesto, e, com ela, as proibições de todas as sociedades arcaicas.

Posteriormente, o sexo começou a ser tratado como algo fisiológico relacionado à medicina, à saúde mental, sendo então investigado e estudado em um contexto médico-científico, que objetivava classificar todos os casos de patologia e desvio, doenças venéreas, com as finalidades higiênica, profilática e de normalização de condutas.

Michel Foucault³ afirmava que quase todas as culturas possuem uma *ars erotica* (arte erótica), um guia de iniciação sexual e obtenção de prazer (a exemplo do Kama Sutra, antigo texto indiano sobre o comportamento sexual humano). Porém, a cultura ocidental (cristã, europeia) criou uma *scientia sexualis* (ciência sexual), como forma de estudo e controle sobre tudo relacionado ao sexo.

A partir da psicanálise, sobretudo, considera-se a sociedade ocidental, de origem judaico-cristã, uma sociedade patriarcal e *falocrata* (*phalo* = pênis).

O falo, pênis como objeto simbólico, é representado consciente e inconscientemente como a origem de todas as coisas (poder criador), como autoridade e sabedoria, e como o objeto que a mulher deseja mas não possui. Portanto, a mulher, marcada por uma carência originária, uma lacuna, seria

3 FOUCAULT, MICHEL. *História da Sexualidade I*, ed. Graal, Rio de Janeiro.

sexualmente caracterizada pela “inveja do pênis”. O homem, por outro lado, eterno rival do Pai, seria sexualmente marcado pelo medo da perda do falo, o “medo da castração”. Dessa forma, na sociedade ocidental, a representação sexual seria estruturada e desenvolvida a partir desses elementos (inveja e medo).

De fato, sociedade conseguiu transformar meras diferenças anatômicas entre o homem e a mulher em tipos sociais e sexuais, “personas”, papéis, criando assim uma verdadeira “zoologia-sociologia sexual”⁴.

Portanto, um cuidado especial que se deve ter no estudo da repressão sexual é sensibilidade para não estabelecer um “passado repressivo” e um “presente liberador”, pois as ciências sexuais trazem novos problemas e desvios.

Historicamente, diversos estudos demonstraram que, na geografia das cidades (antes da formação das metrópoles atuais), o bordel era tão indispensável quanto a igreja, a escola, o cemitério e a cadeia, integrando-se à paisagem e localizando-se na fronteira da cidade, espaço segregado.

O casamento, antes da intervenção católica, não era considerado universal nem indissolúvel. Apenas posteriormente a monogamia foi transformada regra divina, sendo a bigamia e demais atos imorais punidos com a excomunhão.

Assim, a Igreja católica foi lentamente elaborando seus dogmas sobre o casamento, um modelo que seria imposto de forma completa apenas no século XIII. Mas não foi apenas através do sacramento do matrimônio que a religião cristã reprimiu e controlou a sexualidade. Outro sacramento com mesmo fim era a confissão, através da qual a sexualidade passou a ser catalogada, classificada e codificada de modo exaustivo. O corpo tornou-se microscopicamente pecaminoso, como provocador e receptáculo das tentações, com a conseqüente sexualização integral do mesmo.

Durante a Idade Média e a Renascença a mulher era considerada, por essência, um ser lascivo, destinado à luxúria, insaciável, cuja beleza demoníaca causava a fraqueza e tentação masculinas. Em tal período, a Igreja Católica perseguiu e torturou até a morte as mulheres consideradas “libertinas”, acusadas de bruxaria e pactos satânicos, durante a chamada Santa Inquisição.

4 CHAUI. Op. Cit., p. 87.

Com o “aburguesamento” da sociedade, a partir do século XVIII, as depravações da nobreza passam a ser condenadas, com a valorização do pudor, da decência, limpeza e privacidade.

Ocorreu então a separação, nas *maisons*, entre a sala das mulheres e a sala dos homens. O quarto do casal se fechou, tornando-se templo inviolável. Os trajes de dormir se multiplicaram e o vestuário puritano passou a proteger ao “templo do Espírito Santo”, com roupas pretas para os homens e tons pastéis para as mulheres, sendo estas últimas cobertas com grande quantidade de saias, anáguas, luvas e chapéus obrigatórios.

Posteriormente, a regulamentação da família pelo Estado se fez através do casamento civil (contrato e não apenas sacramento), tendo esta sua proteção nos Códigos Civil e Penal.

A família realizará o principal papel de repressora sexual, impondo suas relações de autoridade e poderes distribuídos por sexo e idade, e estabelecendo a diferença entre sexualidade virtuosa, com fins de procriação e sexualidade viciosa (sem procriação).

Consolidam-se as imagens sociais-sexuais do homem como pai e da mulher como mãe. A mulher é constituída como sexo frágil, sensível e dependente, que está destinada, por natureza, a ser mãe, sendo seu espaço limitado à casa. O homem, por outro lado, é viril e possui atributos sociais, a responsabilidade, autoridade, austeridade, tendo espaço público.

A partir do ângulo moral, as práticas e ideias sexuais que não se enquadram nos padrões vigentes são considerados vícios, pois os seus contrários, os padrões, são considerados virtudes.

O vício possui três sentidos principais: é uma disposição habitual para o mal (como o pecado), é uma tendência ou impulso reprovável, incontrollável, decorrente de um defeito que torna alguém incapaz de seguir sua destinação natural, e em terceiro lugar, significa depravação, com o sentido de gosto ou prática sexual reprovados pela moral e pela sociedade.

Como aduz Marilena Chauí,

Na perspectiva moral, portanto, as racionalizações que justificam a repressão sexual ligam-se às ideias de hábito para o vício (uma espécie de

segunda natureza), de impulso incontrolável causado por uma imperfeição (um defeito que gera uma conduta quase instintivamente viciosa) e de corrupção e desvio de normas (portanto, algo deliberado). Nos três sentidos há uma referência à norma. No primeiro caso, a norma é produto da natureza e o vício, tendência antinatural; no segundo sentido, a norma tanto pode ser natural quanto social e o vício, face ao natural é imperfeição e contra natureza, e face ao social é impulso anti-social; no terceiro sentido, a norma é inteiramente social e o vício é corrupção e anti-social (...).⁵

A racionalização é estruturada pela ideia de “proteção” contra o vício, seja a proteção dos indivíduos ou a proteção das instituições sociais. Os vícios sexuais são uma ameaça porque destroem, corrompem, pervertem, envenenam, desviam, e depravam uma instituição essencial da humanidade: a família.

Faz parte da imaginação social a crença na família como um círculo de intimidade, privacidade, refúgio contra uma sociedade hostil, uma cumplicidade doméstica inviolável. É importante, porém, lembrar que o Estado regula e controla o casamento, e através dele a família, com leis sobre aborto, divórcio, guarda dos filhos, herança, pensão alimentícia, registro de nascimento, de casamento, de maioridade, de eleitor, de serviço militar, aposentadoria, trabalho e atestado de óbito entre outros.

A família não é apenas uma instituição social, mas política, e através dela o Estado controla a sexualidade, posto ser o sexo, também, uma questão política (considere-se a proibição de casamento entre as pessoas do mesmo sexo).

Na obra intitulada *Eros e Civilização*, Herbert Marcuse⁶ utilizou conceitos de psicanálise na compreensão da repressão sexual obtida através da racionalização exercida sobre o trabalho e sobre toda a vida na sociedade contemporânea, a qual ele chamava de “sociedade unidimensional” (sociedade sem dimensões, onde tudo equivale a tudo e tudo se troca como objeto de consumo) e “sociedade administrada” (onde todas as atividades, ideias, desejos e pensamentos são controlados por instâncias superiores e externas, desconhecidas).

Ele usa o termo “super repressão”, como um conjunto de restrições em imposições que têm como finalidade obter e conservar a dominação.

Marilena Chaui aduz que

5 CHAUI. Op. Cit., p. 119.

6 MARCUSE apud CHAUI. Op. Cit.

assim como a super-repressão produz a fragmentação do processo de trabalho para que o trabalhador se transforme num incompetente e não tenha o menor controle sobre o que faz, nenhum poder de decisão e de transformação; assim como ela produz a fragmentação da produção e do consumo sob o controle da gerência científica e dos especialistas em *merchandising*; assim como fragmenta o lazer e os conhecimentos em mil pequenas especialidades, também fragmenta a sexualidade. Para que o trabalho se torne central, valor e virtude, condenação e destino, a super repressão dessexualiza e deserotiza o corpo, destrói as múltiplas zonas erógenas (cuja satisfação, se for conservada, será chamada de perversão, crime, imoralidade) e reduz a sexualidade exclusivamente à zona genital, com finalidade procriativa.⁷

Ademais, em nossa sociedade, o corpo é uma das entidades mais adequadas ao exercício da dominação. A divisão social do trabalho e o processo de trabalho, assim como as pedagogias, o direito penal, a medicina, o consumo e até a filosofia evidenciam a presença de ideologias e práticas restritivas que costumam confinar o corpo no conceito de coisa observável, palpável, manipulável e controlável.

Nesse processo de cientificação surge a sexologia, que tem por finalidade a liberação sexual, exterminando o liame emocional, anulando as paixões e afetos conflitantes, que seriam os verdadeiros responsáveis pela infelicidade e repressão sexual do indivíduo. Assim, a libertação, saúde e felicidade sexuais dependem apenas do “orgasmo satisfatório”.

Portanto, para a sexologia moderna (também conhecida como terapia do orgasmo ou orgasmologia), a sexualidade se reduz ao ato sexual com orgasmo. Este é considerado do ponto de vista da “*democracia sexual*”, e, dessa forma, um direito de todos. Porém, considerando-se que ser feliz sexualmente significa necessariamente ter muitos orgasmos, o orgasmo passa de direito a dever, o “*dever de orgasmo*”.

Outrossim, a “democracia sexual” se baseia em três ideias: o altruísmo social (de onde surge o dever de produzir orgasmo no outro); o direito à felicidade (o dever de obter seu próprio orgasmo) e a terceira, que inclui as virtudes públicas: a tolerância, racionalidade (pela qual as relações sexuais devem ser controladas, decididas, refletidas, calculadas e programadas segundo suas vantagens e desvantagens), aceitação da opinião pública (de especialistas), e liberdade de expressão sexual.

7 CHAUI. Op. Cit.

2 Os velhos e novos tipos penais

Estupro vem da expressão *stuprum*, que, no direito romano, equivalia a qualquer congresso sexual indevido, compreendendo inclusive a pederastia e o adultério.

Caracteriza-se o estupro, o mais grave dos atentados contra a liberdade sexual, pela prática da conjunção carnal mediante violência. "Conjunção carnal é a cópula sexual normal, *secundum naturam*, ou seja, a introdução, parcial ou total, do pênis na vagina, com ou sem ejaculação".⁹

No Brasil, o Código Criminal do Império definia *estupro*, nos artigos 219 a 225, como sendo um conjunto de tipos penais.

O primeiro deles era o ato de "deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos", cominado com uma pena de "desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta"¹⁰.

Dessa forma, o crime não dependia da violação da vontade da mulher ou em violência, mas do simples ato sexual, proibido pela moralidade da época. Um dos critérios definidores era a idade da vítima, que deveria ser menor de dezessete anos.

A pena não era a prisão, mas o desterro, banimento. O tempo de desterro podia ser aumentado pela agravante de o criminoso ser parente em grau "que não admita dispensa para casamento" ou ainda se aquele tivesse poder ou guarda da ofendida.

Nos casos de "cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta" a pena era prisão de três a doze anos, e dote.

Porém, no caso de estupro de prostituta, a pena aplicada era prisão por um mês a dois anos, apenas.

8 CHAUI. Op. Cit.

9 SANTOS LINHARES, FABIANA. **Crimes contra os costumes no direito penal brasileiro**. Disponível em <intervox.nce.ufrj.br/~diniz/d/.../penal-Crimes_Contra_Costumes.doc> Acesso em 02/11/11.

10 BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil – Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 02/11/11.

No mesmo capítulo era tipificado o crime de sedução: "seduzir mulher honesta, menor de dezasete annos, e ter com ella copula carnal"¹¹. As penas para tal crime eram o desterro durante um a três annos, além de dote.

Tais crimes estavam previstos no capítulo dos Crimes contra a segurança da honra. Importa salientar que o elemento sexual dominava a ideia de honra, com mais importância que o bom nome e a conduta geral perante a sociedade. Era a honra, portanto, o bem jurídico tutelado, não a liberdade e a dignidade sexual.

Já na República, o Código Penal de 1890 criou um título chamado "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor"¹².

Seu art. 269 continha uma norma explicativa: "Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não." Tratava-se de uma norma penal de definição incompleta, posto que o conceito de "abuso" era vago e impreciso.

Tal artigo definia violência como sendo o emprego de força física e de meios que privassem a mulher de suas faculdades psíquicas ou da capacidade de resistência, (como hipnotismo, uso de clorofórmio, éter, anestésicos ou narcóticos), não havendo qualquer alusão à ameaça.

O capítulo chamado "Da violência carnal" previa os seguintes tipos penais:

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencia ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral." Era o correspondente do atual atentado violento ao pudor, mas também da corrupção de menores, devido à previsão do parágrafo único (muito próxima à do art. 218 do atual Código Penal). A pena era de um a seis annos de prisão celular.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude: Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celllular por um a seis annos." Se a vítima fosse "mulher publica ou prostituta", a mesma prisão, por seis meses a dois annos. Havia aumento de pena em caso de concurso de agentes.¹³

11 BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil – Lei de 16 de dezembro de 1830**. Op. Cit.

12 BRASIL. **Decreto 847 de 1890. Promulga o Codigo Penal**. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> . Acesso em 02/11/11.

13 **Decreto 847 de 1890. Promulga o Codigo Penal**. Op.cit.

Por fim, com o Código Penal de 1940, ainda em vigor apesar das inúmeras modificações, foi criada a estrutura sob o título de "Dos crimes contra os costumes".

Costumes estes, vistos como regras sociais oriundas de uma prática reiterada de forma generalizada e prolongada, da qual resultava uma convicção de obrigatoriedade, de acordo com cada sociedade e cultura específica. Acerca deste assunto, Nelson Hungria conceitua costumes no âmbito dos crimes sexuais como:

Hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada a conveniência e disciplina sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, **in subjecta matéria**, é o interesse jurídico concernente a preservação do **mínimo ético** reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais.¹⁴

O primeiro capítulo versava acerca dos crimes contra a liberdade sexual, sendo dois perpetrados mediante violência (estupro e atentado violento ao pudor) e dois mediante fraude (posse sexual e atentado ao pudor mediante fraude).

Em outros capítulos, tipificavam-se a sedução, o rapto e a corrupção de menores. Antes das alterações de 2009, o estupro era punido com três a oito anos de reclusão; o atentado violento ao pudor, dois a sete anos.

De lá para cá, houve mudanças nas penas cominadas e majorantes, na abolição dos crimes de rapto e de sedução, na tipificação do assédio sexual e nos efeitos dos crimes hediondos, instituídos em 1990¹⁵.

Por fim, a Lei n.º 12.015 de 07 de agosto de 2009 veio modificar, de forma substancial, os crimes já sedimentados na legislação nacional, especialmente o atentado violento ao pudor, que, pela nova lei, passou a integrar o crime de estupro, formando ambos um só tipo penal contra a dignidade sexual.

Assim, com a entrada em vigor da nova lei, as condutas de atentado violento ao pudor e estupro passaram a fazer parte do mesmo tipo penal, atendendo o legislador a uma reivindicação doutrinária antiga. O artigo 214 foi revogado e o 213 ganhou nova redação. O estupro deixou de ser apenas a penetração do pênis na vagina e o homem, passou a ser considerado, também, agente passivo do delito.

14 HUNGRIA, NELSON. **Comentários ao Código Penal**, vol. I, Tomo II, Ed. Forense, 4ª edição, 1956. p. 104.

15 PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 213.

Objetivou o legislador, com a nova lei, a atualização e adequação de condutas que afligiam a sociedade, e que não possuíam punição eficaz, além da criação de tipos específicos e diferentes penalizações aos crimes cometidos contra crianças, chamados na linguagem médica e popular de “pedofilia”.

Seguem os tipos penais atualizados:

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
CAPÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Art. 214 - (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

(...)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
Sedução

Art. 217 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.¹⁶

As condutas compiladas acima são as duas formas de estupro que a nova lei contempla, havendo maior severidade no tratamento do autor de estupro seguido de morte, posto que as penalidades podem alcançar o tempo máximo de encarceramento admitido no Brasil (trinta anos de prisão).

É também interessante destacar que, a partir da entrada em vigor da nova lei, a pessoa que praticar qualquer conduta sexual (conjunção carnal ou ato libidinoso) com um adolescente ou criança com idade inferior a 14 (catorze) anos, bem como com pessoas que apresentem deficiência ou qualquer impossibilidade de resistência ao ataque do criminoso, incorrerá em tipo específico, se conhecedor da situação de vulnerabilidade da vítima. Tal mudança compactua com a intenção precípua dos legisladores em coibir a prática, cada vez mais frequente, de atos sexuais contra crianças e adolescentes no país.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07/12/1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 12/11/11.

A nova lei também põe fim à discussão doutrinária sobre a tentativa de estupro. Segundo Rogério Greco, parte da doutrina se posicionava no sentido de que, se o agente não conseguia consumir o fato por circunstâncias alheias à sua vontade, deveria responder pelo delito de atentado violento ao pudor, não por tentativa de estupro.

Para Valdir Sznick, citado por Greco, o estupro exigia a introdução do órgão viril masculino na vagina da mulher. Se a introdução ocorresse em outros órgãos, o crime seria o de atentado violento ao pudor. Por outro lado, para um grupo de doutrinadores do qual fazia parte o próprio Rogério Greco, a tentativa era possível.

(...) O que diferencia a tentativa de estupro do atentado violento ao pudor é o elemento subjetivo com que atuava o agente, ou seja, o seu dolo. Se o dolo era de constranger mulher à conjunção Carnal caso não consiga a penetração deverá ser responsabilizado pela tentativa de estupro. Entretanto, se anteriormente à penetração o agente já havia praticado com a mulher atos que, por si só, já poderiam se configurar no delito de atentado violento ao pudor deverá responder pela tentativa de estupro, em concurso com o delito de atentado violento ao pudor.¹⁷

Sendo assim, com revogação do artigo 214 e a junção ato libidinoso e estupro, deve haver uma pacificação nesse sentido.

Ademais, além da cópula vaginal (introdução peniana na vagina), são considerados atos libidinosos os seguintes atos: contato da boca com o pênis, com a vagina, com os seios ou com o ânus, os que implicam manipulação erótica (por mãos ou dedos) destes mesmos órgãos pelo sujeito ativo ou passivo, os que implicam introdução do pênis no ânus ou no contato do pênis com os seios, e os que implicam masturbação.

Como podemos constatar, para que um ato libidinoso seja considerado crime é necessário que o mesmo seja praticado de forma violenta ou sobre grave ameaça. A violência não é apenas física, mas também psicológica.

Por fim, o artigo 217-A tem com objetivo punir de forma rigorosa aqueles que praticam estupro contra pessoas vulneráveis, crianças e adolescentes, menores de 14 anos e pessoas portadoras de deficiência mental que não tem discernimento do ato.

17 GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol. III.** Niterói, RJ: Impetus, 2009, p. 484.

Em relação aos crimes de pornografia infantil, as Nações Unidas conceituam o termo no Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança sobre o Tráfico de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, em seu artigo 2º, como:

Qualquer representação, por quaisquer meios, de uma criança em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação das partes sexuais de uma criança para propósitos principalmente sexuais.¹⁸

Ademais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1990) determina, no artigo 34, “c”, que os países membros devem tomar medidas para impedir “a exploração do uso de crianças em espetáculos ou materiais pornográficos”.¹⁹

No Brasil, a pornografia infanto-juvenil é tipificada nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990).

Os artigos 240 e 241 do ECA já haviam sido modificados em 2003, pela Lei 10.764 de 12/11/2003 (CPI da Prostituição Infantil), e estabeleciam como crimes, basicamente, a produção e distribuição de pornografia infantil.

Entretanto, em novembro de 2008, durante a abertura do “III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, realizado no Rio de Janeiro, o então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.829/2008²⁰, proposta pela CPI da Pedofilia, que modificava o ECA criando novos tipos penais para o combate à pornografia infantil e ao abuso sexual, e aumentando as penas já existentes:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

18 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança sobre o Tráfico de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_crianças.pdf>. Acesso em 07/11/11.

19 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança sobre o Tráfico de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil**. Op. Cit.

20 JOSÉ E SILVA FORTES, CARLOS. **Lei 11.829 de 25 de outubro DE 2008 – “lei da pornografia infantil”**. Disponível em <<http://todoscontraapedofilia.ning.com/profiles/blogs/lei-11829-de-25-de-outubro-de>>. Acesso em 10/11/11.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (...)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.²¹

Portanto, a simples posse de qualquer tipo de material, em qualquer formato, que se enquadre no conceito de pornografia infantil, é crime, devido ao

21 BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 10/11/11.

endurecimento da lei e à alteração realizada no Estatuto da Criança e do Adolescente em 2008.

O legislador brasileiro visou, com a criação de tais tipos, abranger toda e qualquer hipótese que envolvesse a exploração da sexualidade infantil, numa tentativa de controlar os altos índices de violência sexual contra crianças e adolescentes registrados através da internet e demais meios de comunicação.

3 As justificativas para o recrudescimento da resposta penal e a ciência

A violência, enquanto espetáculo midiático, é um fenômeno relativamente recente. Os massacres ocorridos nas favelas e os escândalos envolvendo pedofilia e estupro são exemplos desta “espetacularização” midiática, que foca na violência e explora o sofrimento visando chocar e atrair o público.

Sob o pretexto de informar, a grande mídia bombardeia os interlocutores com imagens, dados e avaliações fragmentadas e muitas vezes descontextualizadas, cujas consequências são de um lado a banalização e a naturalização da violência, e de outro a caracterização destes eventos como expressão de comportamentos individuais desviantes.

Sem se preocupar com as consequências destes excessos, apenas focando-se na audiência e retorno imediato, a mídia desenvolve quase sempre uma leitura superficial dos eventos, causando furor.

Porém, inobstante haja, decorrente da veiculação equivocada de fatos, indignação e clamor popular para que determinado fato passe a ser considerado típico, ou ainda para que determinado crime tenha sua pena adequada aos anseios populares, os legisladores não podem se ater à comoção social para justificar a criação de leis violentas e medievais.

Os crimes de natureza sexual causam maior reprovabilidade social em razão de sua peculiar violência e repugnância, diante da interferência na liberdade sexual das vítimas e das graves sequelas daí decorrentes.

Observa-se que a perigosa “moda punitiva” do direito penal do inimigo impregnou rapidamente o discurso dos legisladores brasileiros, que, ávidos pela

aprovação popular, moldaram projetos retrógrados e enérgicos vendendo a ideia da castração química como a mais moderna “cura” para todos os ofensores sexuais, causando um *frenesi* midiático completamente desarrazoado.

Os aplicadores do direito passaram a atacar, portanto, comportamentos humanos que ameaçam supostos “valores fundamentais” para a convivência social, justificando, assim, a restrição de quaisquer práticas sexuais “desviantes”, consideradas danosas à sociedade.

Considerada, dentre os comportamentos sexuais desviantes, a que mais causa comoção e horror, a pedofilia se apresenta como um fenômeno social que merece especial análise, tanto da perspectiva médico-patológica como da perspectiva jurídico-penal.

A Organização Mundial de Saúde classifica a pedofilia como “uma desordem mental e de personalidade do adulto”.

Muitas vezes, a pessoa que pratica o ato não está interessada no prazer sexual. O prazer que este indivíduo procura é decorrente da dor e controle alheio. A criança surge como vítima preferencial, por ser um alvo frágil, vulnerável, e sem poder de reação.²²

Do site da OMS, extrai-se:

Desordens mentais e comportamentais (F00-F99)

Desordens de personalidade adulta e comportamento (F60-F69)

Este bloco inclui uma variedade de condições e padrões comportamentais de importância clínica que tendem a ser persistentes e parecem ser a expressão do estilo de vida característico do indivíduo, e modo pelo qual ele se relaciona consigo mesmo e com outros.

Algumas dessas condições e padrões de comportamento emergem cedo no curso do desenvolvimento individual, como um resultado dos fatores constitucionais e experiência social, enquanto outros são adquiridos posteriormente em vida. Desordens de personalidade específicas (F60-), combinadas com outras desordens de personalidade (F61.-), e mudanças de personalidade permanentes (F62.-) estão profundamente enraizadas e são padrões comportamentais contínuos, se manifestando como respostas inflexíveis para uma grande variedade de situações pessoais e sociais.

Eles representam extremos ou importantes desvios da maneira na qual o indivíduo médio em uma determinada cultura compreende, pensa, sente, e, particularmente, se relaciona com outros.

22 CAPPELLARI, Márcia Schmitt Veronezi. **Pedofilia – um transtorno moral na sociedade contemporânea**. Revista Saúde Interativa, Ed. 45, 2010. Disponível em <<http://www.revistasaudeinterativa.com.br/artigos/ed45/Pedofilia%20-%20Marcia%20Schmitt%20Veronezi%20Cappellari.pdf>> . Acesso em 18 de agosto de 2011.

Tais padrões de comportamento tendem a ser estáveis e abarcar múltiplos domínios de comportamento e funções psicológicas. Eles são frequentemente, mas não sempre, associados com vários graus de ansiedade subjetiva e problemas de performance social.

F65 4 Pedofilia

Preferência sexual por crianças, meninos, meninas ou ambos, geralmente de idade pré-púbere ou recém-púbere.²³

Portanto, a pedofilia é cientificamente tratada como desvio sexual ou parafilia, mas, ao mesmo tempo, é legalmente tratada como crime. E, socialmente, a pedofilia é tratada com preconceito e segregação.

A ATSA (Association for the Treatment of Sexual Abusers) é uma, dentre as diversas associações internacionais, que visam prevenir o abuso sexual através de pesquisas, educação e políticas públicas, implantando estratégias de tratamento para indivíduos que cometeram ou correm o risco de cometer abuso sexual.

Dentre os estudos dessa associação, pode-se citar estatísticas referentes aos ofensores sexuais que são frequentemente ignoradas pela sociedade:

- Em torno de 95% dos ofensores sexuais eventualmente retornam à comunidade. Tratamento aumenta as chances de sucesso em sua reintegração.
- Agressores sexuais representam um grupo extremamente diverso de pessoas, relativamente a educação, nível social e experiência racial, assim como personalidade e habilidades de socialização. Os resultados de avaliação frequentemente revelam padrões únicos de déficits ou qualidades. Tratamento e supervisão devem ser adaptados às características e necessidades únicas de cada agressor.
- O tratamento tem maiores chances de sucesso se o ofensor aceitar a responsabilidade por seus atos passados e futuros.
- Menos de 5% dos ofensores sexuais sofrem de uma doença mental psicótica. Os tratamentos para agressores sexuais atuais utilizam técnicas para ensinar o agressor a controlar seus pensamentos e comportamentos, visando prevenir futuros ataques.
- Pesquisas mostram que o tratamento apropriado de ofensores sexuais pode reduzir a reincidência.
- Circunstâncias de vida podem alterar as chances de reincidência. Residência fixa e emprego, atividades sociais e de lazer saudáveis, um

23 WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD: International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems**, 10th Revision. Version for 2007. Disponível em <http://apps.who.int/classifications/apps/icd/icd10online/?gf60.htm+f654>. Acesso em 18 de agosto de 2011. Tradução nossa. (Mental and behavioural disorders (F00-F99) Disorders of adult personality and behaviour (F60-F69) This block includes a variety of conditions and behaviour patterns of clinical significance which tend to be persistent and appear to be the expression of the individual's characteristic lifestyle and mode of relating to himself or herself and others. Some of these conditions and patterns of behaviour emerge early in the course of individual development, as a result of both constitutional factors and social experience, while others are acquired later in life. Specific personality disorders (F60.-), mixed and other personality disorders (F61.-), and enduring personality changes (F62.-) are deeply ingrained and enduring behaviour patterns, manifesting as inflexible responses to a broad range of personal and social situations. They represent extreme or significant deviations from the way in which the average individual in a given culture perceives, thinks, feels and, particularly, relates to others. Such behaviour patterns tend to be stable and to encompass multiple domains of behaviour and psychological functioning. They are frequently, but not always, associated with various degrees of subjective distress and problems of social performance. Paedophilia – A sexual preference for children, boys or girls or both, usually of prepubertal or early pubertal age).

sistema de suporte vigilante e pró-social e um tratamento contínuo são importantes para garantir o sucesso.²⁴

Porém, a sociedade insiste em estigmatizar tais comportamentos desviantes, tomando como parâmetro os escândalos sexuais que a mídia insiste em explorar.

Nos últimos anos, a Igreja Católica teve que lidar com uma série explosiva de denúncias de abusos sexuais perpetrados no interior de suas paróquias. Padres estupravam crianças e pré-adolescentes, abusando dos jovens corpos e da confiança depositada em sua suposta autoridade moral e religiosa.²⁵

Os casos chegaram até o Vaticano, que, pela primeira vez, teve de prestar contas à sociedade sobre o comportamento desviante de alguns de seus padres, após acusações de omissão e complacência por parte do Papa Bento XVI.

Já no Brasil, além dos padres pedófilos, o caso de Eugenio Chipkevitch²⁶, um médico de São Paulo que sedava e mantinha relações íntimas com seus jovens pacientes, registrados em vídeo, causou comoção nacional. Chipkevitch era uma figura coroadada da hebiatria, especialidade que designa os médicos que tratam de adolescentes. Celebrado nos círculos científicos e na mídia, o médico era considerado uma autoridade no tratamento de jovens.

Ademais, diversos países periféricos como Brasil, República Checa, Sri Lanka e Filipinas, faturam milhões com o turismo sexual todos os anos.

Em Praga, capital da República Checa, uma vasta rede de bordéis masculinos e hotéis serve de ponto de encontro para pedófilos do continente, em sua maioria alemães que atravessam à noite as fronteiras dos dois países para desfrutarem momentos de deleite com meninos de 12 anos.

24 ATSA. **Ten Things You Should Know About Sex Offenders and Treatment.** Disponível em <<http://atsa.com/education-and-training>>. Acesso em 03/12/11. Tradução nossa: "Over 95% of convicted sex offenders eventually return to the community. Treatment improves the chance for successful reintegration. Sexual perpetrators represent an extremely diverse group of offenders in educational, income, and racial background, as well as personality and coping skills. Assessment results often uncover unique patterns of deficits and strengths. Treatment and supervision must be tailored to the unique characteristics and needs of the offender. Treatment has a substantially better chance of working if the offender takes responsibility for his past and future actions. Fewer than 5 percent of sex offenders suffer from a psychotic mental illness. Current sexual offender treatment uses cognitive-behavioral techniques to teach the offender to control his thoughts and behaviors to prevent future offending. Research has shown that well-designed sex offender treatment can reduce the recidivism of sexual offenders. Lifestyle circumstances can affect the chances of new offenses. Stable housing and employment, healthy social and leisure activities, a vigilant and pro-social support system, and ongoing treatment are all important to ensure success."

25 GLOBO.COM. **Onda de escândalos de pedofilia no Vaticano pode virar uma bola de neve.** Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1547348-5602,00-ONDA+DE+ESCANDALOS+DE+PEDOFILIA+NO+VATICANO+PODE+VIRAR+UMA+BOLA+DE+NEVE.html>>. Acesso em 03/12/11.

Em países asiáticos, meninas de 8 anos têm sua virgindade leiloada em prostíbulos frequentados por pedófilos das mais variadas procedências - a maioria, profissionais bem-sucedidos, casados e com filhos.²⁷

Existem diversos adeptos famosos da prostituição infantil, como o escritor Lewis Carrol, o escritor Arthur C. Clarke, autor do clássico de ficção científica “2001: Uma Odisséia no Espaço”, o diretor Roman Polanski, dentre outros.²⁸

Inclusive, levada pelo aparente anonimato, a rede transnacional de delitos ligados à pedofilia encontrou na internet, sobretudo em sites de relacionamento ou coletivos, meios para sua ampliação.

Outrossim, com o crescimento da pedofilia na internet, cresceu também a rede de combate, e conseqüentemente a resposta social aos desvios sexuais, cada vez mais rígida. Chavões como “pedófilo bom é pedófilo castrado” passaram a ser utilizados, justificando-se a violência contra os agressores sexuais diante da repulsa natural causada por seus crimes.

Por outro lado, os pedófilos passaram a utilizar a internet para se agrupar, surgindo então manifestações como a NAMBLA (North American Man-Boy Association - Associação Norte Americana Homens e Meninos).²⁹

Tal associação é composta principalmente por homossexuais, e se opõem à ideia de idade mínima para uma pessoa ter relações sexuais.

As teses defendidas pela NAMBLA, e sua simples apologia, são ilegais em inúmeros países, mas sua advocacia sexual é garantida nos Estados Unidos pelo First Amendment (direito de expressão).

Outro fenômeno da internet que divulga de forma malsã a pedofilia é o personagem Pedobear³⁰, um urso pedófilo que se tornou um “meme” extremamente popular. Ele é usado para criar imagens que contenham um conteúdo pedófilo ou texto humorístico sobre temas como pedofilia e pornografia infantil.

26 REVISTA ÉPOCA. **O médico é o monstro - Respeitado, com currículo invejável e autoridade em adolescência, o pediatra Eugenio Chipkevitch abusava sexualmente de crianças.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/edic/20020325/brasil2a.htm>>. Acesso em 03/12/11.

27 SUPERINTERESSANTE. **Inocência roubada.** Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2002/conteudo_120327.shtml>. Acesso em 03/12/11.

28 PAIVA RODRIGUES, ANTONIO. **Pedófilos.** Disponível em <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/sociedade/pedofilos-8514/artigo/>>. Acesso em 03/12/11.

29 NORTH AMERICAN MAN-BOY ASSOCIATION. **Who we are.** Disponível em <<http://nambla.org/>>. Acesso em 03/12/11.

30 WIKIPEDIA. **Pedobear.** Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pedobear>>. Acesso em 03/12/11.

Em função de todo o explanado, a sexualidade tornou-se um assunto de grande interesse público e, debatido *ad infinitum* por médicos, psicólogos, sexólogos, educadores, atores e atrizes pornôs e simpatizantes do assunto, aprofundando a chamada ciência sexual contemporânea.

A erotização e o apelo sexual passaram a ser criticados e combatidos sistematicamente, e tudo o que remete ao sexo tornou-se negativo, automaticamente hostilizado pela sociedade, sendo o sexo considerado seio do mal e da depravação, e a sensualidade, sinônimo de vulgaridade.

Dessa forma, em resposta à crescente publicidade dada aos crimes de pedofilia, considerando-se a facilidade de acesso à pornografia, fenômeno comercial fortalecido e generalizado pelo advento da internet, a sociedade passou a responder com intolerância e preconceito sexual, pregando a volta do “politicamente correto” e a reinstituição da repressão sexual vitoriana como forma de defesa ante as “depravações” da contemporaneidade.

2 A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA

1 A pena e seu fundamento

Semelhantemente à gravitação dos corpos, uma força secreta impulsiona-nos sempre ara o nosso bem estar. Essa impulsão apenas é debilitada pelos óbices que as leis lhe opõem. Todos os diferentes atos do homem são efeitos dessa impulsão interior. As penalidades são os óbices políticos que impedem os prejudiciais efeitos do choque de interesses pessoais, sem lhes destruir a causa, que é o amor de si próprio, inseparável da humanidade.³¹

Algumas formas de pena sempre foram aplicadas na história da humanidade, podendo ser subdivididas em: penas corporais (mutilação, açoite), penas privativas de liberdade (também conhecidas penas carcerárias), penas restritivas de direitos, penas infamantes e penas patrimoniais.

No dizer de E. Magalhães Noronha em sua obra Direito Penal, “a pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça”³².

Ora, o direito penal, de forma resumida, pode ser subdividido em três fases do período primitivo, as quais são a *vingança divina*, a *vingança privada* e a *vingança pública*.

Inicialmente, verificou-se a instituição da *vingança divina*, nas sociedades primitivas. A organização social de tais grupos girava em torno da existência de um poder superior, que ditava as regras de conduta e as punições aplicáveis às chamadas infrações totêmicas, ofensas proferidas aos deuses ou aos detentores do poder divino (sacerdotes).

Nesse período, os sacerdotes eram responsáveis por interpretar a vontade divina e aplicar as punições aos que desobedecessem às normas, e não havia proporcionalidade entre a pena e o delito cometido, pois “a pena em sua origem distante representa o simples revide à agressão sofrida pela coletividade,

31 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 62.

32 MAGALHÃES NORONHA, Edgard. **Direito Penal, V. 1 ao 4**. São Paulo: Saraiva, p. 152.

absolutamente desproporcional, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de justiça”.³³

Os crimes, em tais sociedades, eram conceituados como pecados (*peccatu*), ofensas diretas à autoridade dos deuses, e as penas objetivavam justamente purgar os pecados cometidos, purificar os criminosos, e limpar suas impurezas e satisfazer a ira dos deuses.

Destacam-se, como exemplos de códigos de vingança divina, os Cinco Livros do Egito, o Código de Manu da Índia, que em seu Livro Décimo Primeiro enumerava os pecados e faltas e estabelecia penitências, e o Pentateuco, que estipulava o apedrejamento como pena capital mais comum.

Todos os códigos antigos possuíam em comum a aplicação, principalmente, de penas corporais, como mutilação (orelhas, mãos, seios língua), açoite, apedrejamento, fogueiras, arrancar dentes, enforcamento e castração, entre outras.

Posteriormente, houve a fase da *vingança privada*, surgida com o agrupamento crescente da sociedade e a impossibilidade dos sacerdotes de aplicarem todas as punições divinas que se faziam necessárias.

Os crimes passaram a ser causados pela rivalidade entre clãs e grupos distintos, que instituíram a “punição de sangue” (a tribo da vítima matava o condenado, pertencente a tribo diversa), iniciando-se as guerras entre tribos. No caso de crimes cometidos dentro das tribos, as penas corporais e a pena de banimento eram mais aplicadas.

Posteriormente foi criada a Lei de Talião, que tinha por objetivo tornar as punições mais proporcionais, ao estabelecer que a pena deveria sempre levar em consideração a amplitude da ofensa sofrida.

Bittencourt considera que “esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal”³⁴.

33 BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 59.

34 BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 60.

Tais penas, apesar de mais proporcionais em relação aos crimes, ainda eram essencialmente físicas e cruéis, resultando na famosa expressão “olho por olho, dente por dente”, que no momento atual, infelizmente, parece ter sido ressuscitada por alguns setores da sociedade.

Após a formação dos Estados, surgiu a chamada fase de *vingança pública*, tendo como fundamento a supremacia do poder punitivo do Estado, na qual “o objetivo da repressão criminal é a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, em que mantém as características da crueldade e da severidade, com o mesmo objetivo intimidatório”³⁵.

Na Idade Média, destacaram-se as funções intimidatória e retributiva da pena aplicada pelos soberanos. Apenas com o advento do Iluminismo, inspirado nas obras de autores como Rousseau, Montesquieu e Voltaire, os conceitos de justiça e humanidade foram atrelados à aplicação da lei penal.

Durante tal período, que se estende até hoje, as penas são de domínio exclusivo do Estado, que possui o poder soberano de julgar os infratores, definir as punições cabíveis e aplicá-las.

Paulatinamente, com a criação das primeiras Constituições e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, firmou-se entendimento no sentido de que:

Art. VII – Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. VIII – A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.³⁶

Com o surgimento de um novo paradigma em relação às penas, foram formuladas novas teorias para melhor explicar seus fundamentos e objetivos.

35 BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 61.

36 **Déclaration Universelle des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/dudh/1789.asp>>. Acesso em 15/09/2011, tradução nossa. (Article VII - Nul homme ne peut être accusé, arrêté, ni détenu que dans les cas déterminés par la Loi, et selon les formes qu'elle a prescrites. Ceux qui sollicitent, expédient, exécutent ou font exécuter des ordres arbitraires, doivent être punis ; mais tout Citoyen appelé ou saisi en vertu de la Loi doit obéir à l'instant : il se rend coupable par la résistance. Article VIII - La Loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu'en vertu d'une Loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliquée.)

Inicialmente, surgiu a Teoria Absoluta ou Retributiva, que entendia a pena somente como um castigo imposto àqueles que perturbavam a ordem jurídica, estabelecida pelos homens na forma de leis. Para tal teoria, a finalidade da pena era exclusivamente fazer justiça.

Segundo Aníbal Bruno, tais escolas “acentuaram na pena o seu caráter retributivo ou aflitivo do mal injusto que a ordem de Direito opõe à justiça do mal praticado pelo delinquente”³⁷.

A Teoria Relativa, por outro lado, visava o caráter preventivo da pena, sugerindo que sua finalidade não era retribuir o mal causado, mas evitar a futura prática de crimes.

Tal escola concentrava a finalidade da pena na necessidade de defesa social, para conservação do direito e sua eficiência através da prevenção do crime.

Acerca da finalidade das penas, Beccaria afirmava que:

Da simples consideração das verdades, até aqui expostas, fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. (...) o fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplica-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu. (grifo nosso).³⁸

Portanto, destaca-se na pena o caráter de prevenção, seja em relação a atos futuros (prevenção geral), ou relação a atos já praticados (prevenção especial), objetivando a proteção dos bens jurídicos essenciais.

Posteriormente surgiu a Teoria Mista, que reuniu o aspecto de retribuição ao mal cometido da Teoria Absoluta e a prevenção contra o cometimento de novos delitos da Teoria Relativa, para a definição da finalidade e função da pena.

Tal teoria é a que melhor explica a atual função da pena, através da atribuição de três princípios basilares: a retribuição, a prevenção geral e prevenção especial, conforme o momento em que estiver sendo analisado o ato.

Os momentos subdividem-se em momento da previsão legal, momento da determinação judicial e a fase da execução da pena.

37 BRUNO, A. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p.14.

38 BECCARIA. Op. Cit., p. 56.

No primeiro momento, a pena tem a função de proteger os bens jurídicos, sendo um instrumento dirigido a coibir o crime. No momento de determinação judicial, cabe ao juiz individualizar a pena conforme as características e peculiaridades do delito e do autor. Por fim, pretende-se a aplicação da punição sentenciada, com a conseqüente reeducação e ressocialização do condenado.

Os fins da pena devem, por conseguinte, ser perseguidos no marco penal estabelecido pela culpabilidade pessoal do sujeito (juízo de desvalor do autor do fato) na medida mais equilibrada possível, podendo variar ainda segundo as características do caso concreto (desvalor do fato do autor).

Como já mencionado, as penas podem ser classificadas por tipos específicos, sendo divididas em penas privativas de liberdade, penas corporais, penas restritivas de direitos, penas infamantes e penas patrimoniais.

Cumprе salientar, porém, que a aplicação das penas não se restringia a um único tipo específico, mas pela combinação de duas ou mais formas de punição (penas corporais e pecuniárias, por exemplo).

Na Antiguidade as penas eram essencialmente corporais, sendo a prisão apenas um meio de restrição de liberdade do apenado, utilizado para impedir eventual fuga.

Tais penas se misturavam com as penas infamantes, que frequentemente eram aplicadas à família do criminoso, ultrapassando sua pessoa mesmo após a morte, através das linhagens seguintes.

Como explanado anteriormente, as punições eram aplicadas principalmente através da vingança divina e vingança privada. As sociedades antigas privilegiavam o ataque ao corpo do condenado e de seus familiares, como forma de reação social ao comportamento reprovável do ponto de vista moral e religioso, estando ausente a pena privativa de liberdade. Tal era aplicada apenas como uma maneira provisória de deter o acusado, até que fosse julgado e aplicada a pena propriamente dita.

Por fim, cumprе salientar que formas de punir (perda da paz e vingança de sangue) nas sociedades primitivas sempre foram mais coletivas que individuais, e eram embasadas por ideias e crenças de cunho moral-religioso (tabus e dogmas).

Já no período Medieval, as penas ditas corporais eram aplicadas cumulativamente com o confisco de bens, principalmente por parte da Igreja, através da Inquisição.

As punições mais praticadas durante a Idade Média eram o suplício, a execução e a tortura, sendo esta última aplicada antes da condenação – visando à confissão do acusado – ou posteriormente, já como forma de punição e expiação.

A prisão só era uma forma de contenção física dos apenados, sendo dividida em prisão do Estado e prisão eclesiástica (de uso exclusivo dos clérigos). A prisão eclesiástica foi a primeira forma de punição puramente privativa de liberdade, posto que visava apenas a reclusão, o afastamento do apenado da sociedade e o isolamento individual com objetivo de penitência e reflexão, buscando o arrependimento do apenado para sua redenção.

Com o advento do Humanismo, as penas corporais foram paulatinamente abolidas do continente europeu, culminando com o desaparecimento do suplício, conforme aduz Foucault:

Mas, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais o corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. Dir-se-á: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio, a deportação (...) são penas “físicas”: com exceção da multa, se referem diretamente ao corpo. Mas a relação castigo-corpo não é idêntica ao que ela era nos suplícios. O corpo encontra-se aí em posição de instrumento ou de intermediário; qualquer intervenção sobre ele pelo enclausuramento, pelo trabalho obrigatório visa privar o indivíduo de sua liberdade considerada ao mesmo tempo como um direito e como um bem.³⁹

Outrossim, diante da necessidade de punições mais práticas e menos violentas para crimes de menor potencial ofensivo, foram construídas diversas novas prisões, focadas principalmente na utilização da mão de obra carcerária como forma de punição produtiva e reeducação.

A exemplo de pena de trabalho forçado podem ser citadas as penas de Galés, que consistiam em prisões nos porões de grandes embarcações desbravadoras e mercantis. Os condenados eram acorrentados e obrigados a trabalhos forçados diversos, sendo jogados ao mar caso adoecessem ou morressem de exaustão.

39 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2002, p. 14.

Cumpra, porém, salientar o caráter ainda violento de tais penas, posto que, no novo paradigma penal, trabalhos forçados eram considerados penas “ressocializantes e humanizadoras”.

Sobre as penas de trabalhos forçados, Beccaria prelecionava que:

O legislador deve, conseqüentemente, estabelecer fronteiras ao rigor das penalidades, quando o suplício não se transforma em espetáculo e parece ordenado mais para ocupação da força do que para punição do crime.

Uma pena, para ser justa, precisa ter apenas o grau de rigor suficiente para afastar os homens da senda do crime. (...)

Deste modo, portanto, a escravidão perpétua, que substitui a pena de morte, tem todo o rigor bastante para afastar do crime o espírito mais propenso a ele.⁴⁰

Apenas com a crise do antigo sistema penal surgiram as penas alternativas, viabilizando a aplicação de punições mais justas quando o sujeito ativo preenchesse determinados requisitos exigidos por lei.

Acerca do tema, Ferrajoli leciona:

Qualquer transformação dos conteúdos da pena requer ademais uma redefinição teórica e normativa das privações de bens ou de direitos compatíveis com a salvaguarda da dignidade da pessoa. Para tal fim, pode ser útil partir do reconhecimento da natureza antieducativa e criminógena da pena carcerária.

Se exigirmos da pena uma função, ainda que não educativa, mas pelo menos não deseducativa nem criminógena, então será necessário reduzi-la, redimensioná-la, redefinindo legalmente seus conteúdos alternativos (...).⁴¹

Segundo Bitencourt, as primeiras penas de prestação de serviços à comunidade e trabalhos voluntários que se tem notícia foram instituídas na legislação russa.

Na Europa, as penas privativas de liberdade começaram a ser aplicadas em meados do século XVI, com a construção de estabelecimentos carcerários especiais, como o *Rasphuis* em Amsterdam.

Na Inglaterra e Estados Unidos da América foram implantadas penas de admoestação verbal, penas pecuniárias e a suspensão condicional da pena, quando preenchidos certos requisitos pelo condenado.

40 BECCARIA, Op. Cit., p. 47.

41 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 385.

Nos EUA, particularmente, a suspensão condicional da pena foi inicialmente aplicada a infratores menores de idade, através das *Reformation and Industrial School*, escolas industriais onde os jovens possuíam liberdade vigiada.

No Brasil, a utilização de penas alternativas foi regulada a partir do Decreto-Lei nº. 2.848/40 (Código Penal em vigor). Foram instituídas três penas alternativas, visando proporcionar ao condenado o cumprimento das punições fora do cárcere: "As penas restritivas de direitos são: I – prestação de serviço à comunidade; II – interdição temporária de direitos; III – limitação de fim de semana"⁴².

Ademais, o maior exemplo de política criminal alternativa no Brasil encontra-se na Lei nº. 9.099/95, que viabilizou o instituto da transação penal para os delitos de menor potencial ofensivo – crimes cuja pena máxima é igual ou inferior a dois anos – excetuando os casos em que a lei preveja procedimentos especiais. Tal lei permite a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.⁴³

2 A experiência da aplicação das penas de castração

Castração é definida como qualquer ato, cirúrgico, químico ou realizado por outro meio, através do qual um homem perde as funções de seus testículos (orquiectomia), e uma mulher, de seus ovários (ooforectomia).

Tal mutilação impede o indivíduo de se reproduzir sexualmente, pela supressão completa de seus hormônios sexuais (testosterona e estrogênio, respectivamente).

As primeiras práticas de castração das quais se tem notícia ocorreram na Antiguidade, e eram realizadas durante guerras, cultos religiosos ou punição de infratores, em regiões da Europa, África, Oriente Médio e sul e leste da Ásia.

42 BRASIL. **Código Penal**. Op cit.

43 BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 14/10/11.

Vários povos bélicos possuíam o costume de castrar os cadáveres de seus oponentes como forma de celebração, assim como demonstração simbólica de poder e superioridade.

(...) Os persas, assírios, medos, hebreus, egípcios, e etiópios castravam seus inimigos vencidos – emasculando-os para desmoraliza-los e subjuga-los. Cestas de pênis mutilados se tornaram troféus de guerra.⁴⁴

Nesses casos, a castração frequentemente significava a remoção completa do órgão genital masculino. Tal costume causava grande risco de vida para o castrado, diante da grande perda de sangue decorrente da mutilação, além da frequente proliferação de infecções graves.

Era comum também a castração de jovens, que se tornavam eunucos e eram vendidos para trabalhar em haréns ou palácios. A castração de meninos, inclusive, foi amplamente praticada pela Igreja Católica, que realizava a intervenção cirúrgica para que suas vozes não se tornassem graves durante a puberdade. Tais jovens eram chamados *castrati* e se apresentavam em corais e óperas, representando papéis femininos, posto que a participação de mulheres era proibida. Acerca dos *castrati*, observa-se:

(...) A maioria dos meninos levados à castração eram criados dessa forma para se tornar membros de um exótico “terceiro sexo”. Na Itália, a prática atingiu seu apogeu através dos “castrati”, os jovens transexuais que emprestaram suas vozes angelicais para os corais e óperas da Igreja Católica. Embonecados em roupas afetadas, com seus rostos redondos e compleição pálida, eles costumavam exalar um profundo sentimento de alteridade – para o deleite de alguns e horror de outros. Suas vozes não soavam nem masculinas nem femininas – nem mesmo como a voz de uma criança. Eles eram únicos. Eles eram “castrati”.⁴⁵

Por outro lado, castração como forma de pena era praticada por diversas culturas, geralmente nos casos de crimes sexuais como estupro, atentado violento ao pudor, incesto, homossexualidade e adultério, entre outros.

44 ROTTEN LIBRARY, **Eunuchs**. Disponível em <<http://www.rotten.com/library/sex/castration/eunuch/>>. Acesso em 19/10/11, tradução nossa. [(...) the Persians, the Assyrians, the Medes, the Hebrews, the Egyptians, and the Ethiopians all castrated their vanquished enemies – unmanning them in order to demoralize and further subdue them. Baskets of severed penises became war trophies.]

45 ROTTEN LIBRARY, **Eunuchs**. Op. cit. Tradução nossa. [(...) Most boys ushered into eunuchhood were made thus in order to become members of an exotic "third sex". In Italy the practice reached its pinnacle in the form of the "castrati", the young she-males who lent their angelic voices to the choirs and operas of the Catholic Church. Dolled up in their foppish clothes, with their rounded faces, and pale complexions, they were said to exude a profound sense of "otherness" -- to the delight of some and the horror of others. Their voices, raised in song, were unlike any other human voice. They sounded neither male nor female – nor even like that of a child. They were unique. They were “castrati”.]

Historiadores afirmam que tal pena foi incorporada à lei chinesa e aplicada durante a Dinastia Zhou, sendo um dos cinco castigos físicos aplicáveis a condenados.⁴⁶

Nos Estados Unidos da América, Thomas Jefferson criou, na Virgínia, uma lei que instituía a pena de castração para os crimes de estupro, poligamia ou sodomia, no lugar da pena de morte antes vigente.

Inclusive, os primeiros estudos científicos acerca da realização de castração em seres humanos e suas consequências fisiológicas foram realizados nos Estados Unidos, com o uso da chamada “esterilização eugênica”:

De qualquer forma, nos anos 40, Hamilton e seus colegas realizaram um trabalho pioneiro nos Estados Unidos em deficientes mentais homens, que foram castrados como consequência de leis eugênicas, qualificando os efeitos no desenvolvimento ósseo, produção de hemoglobina e metabolismo, e Bremer consequentemente definiu a relação entre secreções testiculares e impulso sexual masculino e função em homens que foram castrados na Noruega por causa de crimes sexuais.

A maioria dos estudos de castração em homens envolveram experiências de termo relativamente curto (em geral homens que haviam sido castrados a menos de uma década), mas no século XX os efeitos a longo prazo da castração foram estudados em três grupos de homens: os Skoptzy e os eunucos da corte dos impérios Chinês e Otomano.⁴⁷

Na Inglaterra utilizou-se, inicialmente, a pena de castração química como forma de punição aos homossexuais, já no século XX.

O matemático homossexual Allan Turing, considerado pai da computação, foi julgado e condenado à castração química em 1952 pela corte inglesa, por “vícios impróprios”. O cientista foi então afastado de seu trabalho junto ao Governo Britânico e forçado a tomar injeções periódicas de estrógeno que lhe causaram graves problemas de saúde e efeitos colaterais (dentre as quais o crescimento das mamas), levando-o ao suicídio em 1954.⁴⁸

Na atualidade, a remoção cirúrgica de um ou ambos os testículos é realizada em casos de câncer de próstata, como forma de diminuir o avanço da

46 ROTTEN LIBRARY. *Eunuchs*. Op. cit.

47 WILSON, Jean D.; ROEHRBORN, Claus. **Long-Term Consequences of Castration in Men: Lessons from the Skoptzy and the Eunuchs of the Chinese and Ottoman Courts**. Disponível em <<http://jcem.endojournals.org/content/84/12/4324.full>>. Acesso em 19/10/11, tradução nossa. (However, in the 1940s, Hamilton and his colleagues did pioneering work in the United States on mentally deficient men who were castrated as a consequence of eugenics laws, quantifying the effects on skeletal development, hemoglobin production, and metabolism, and Bremer subsequently defined the relation between testicular secretions and male sexual drive and function in men who were castrated in Norway because of sexual offenses. Most studies of castration in men have involved relatively short term experiences (usually men who had been castrated for less than a decade), but in the 20th century the effects of long term castration have been studied in three groups of men: the Skoptzy and the court eunuchs of the Chinese and Ottoman empires.)

doença. Em tais casos, o paciente realiza um tratamento de reposição hormonal pós-operatório, reduzindo assim os sintomas da falta de testosterona no organismo.

Em indivíduos transexuais ou transgêneros, a castração é realizada como parte de um procedimento complexo de mudança de sexo, que envolve, além da castração física, a administração de hormônios e acompanhamento psicológico:

Após 12 meses de terapia hormonal contínua e bem-sucedida e de experiência de vida real, o indivíduo se torna elegível para a cirurgia genital. Duas cartas de recomendação, geralmente uma vinda de um profissional de saúde mental e uma do médico que está prescrevendo os hormônios, são requeridas para a cirurgia. (...)

Pacientes em transição de masculino para feminino podem precisar de várias cirurgias genitais, incluindo orquiectomia, penectomia, vaginoplastia, clitoroplastia e labioplastia. Uma transexual feminina também pode pedir a redução por condroplastia da tireoide, lipoplastia da cintura por sucção, rinoplastia, reconstrução do osso facial (que pode incluir correção da linha do cabelo, contorno da testa, levantamento da sobrancelha, rinoplastia, implantes de bochecha, levantamento labial, preenchimento labial, contorno do queixo, contorno da mandíbula ou raspagem traqueal) e blefaroplastia. Alguns pacientes se submetem à cirurgia de corda vocal ou treinamento vocal.⁴⁹

Em se tratando da castração química, o cientista neozelandês John Money iniciou, em 1966, pesquisas com acetato de medroxiprogesterona no tratamento de predadores sexuais, administrando a droga para bissexuais e pedófilos.⁵⁰

A castração química (também chamada de tratamento redutor de libido), é uma técnica de diminuição de desejo sexual e libido através da administração de hormônios artificiais ou medicamentos anti-andróginos.

Apesar do termo utilizado, a técnica não causa a esterilização do indivíduo, e seus efeitos são reversíveis com a interrupção do tratamento. Inclusive, o uso da expressão “castração química” para designar os tratamentos inibidores de libido é muito contestado, pois o termo “castração” traz a ideia de mutilação genital, remoção dos órgãos sexuais, intervenção que é ilegal em grande parte do mundo.

A aplicação pode ser realizada através de injeções a cada três meses ou por via oral, e as drogas mais comuns são o cyproterone e a depo-provera, entre outras:

48 WIKIPEDIA. **Allan Turing**. Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/Alan_Turing>. Acesso em 11/10/11.

49 COLENZO, Maria. **Como funciona a mudança de sexo**. Disponível em <<http://saude.hsw.uol.com.br/troca-de-sexo.htm>>. Acesso em 11/10/11, traduzido por HowStuffWorks Brasil.

50 WIKIPEDIA. **John Money**. Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/John_Money>. Acesso em 11/10/11.

Uma substância similar, acetato de cyproterone, tem sido utilizada através do Canadá e Europa. Recentemente, outros remédios têm sido adaptados para o tratamento de ofensores sexuais homens, em uma tentativa de diminuir sua agressividade sexual.

Essas medicações incluem os anti-andróginos flutamida e nilutamida, o hormônio análogo liberador de gonadotrofina triptorelin, e os liberadores de hormônio luteinizante e super-agonistas acetato de leuprolida e goserelina.⁵¹

O tratamento de castração química para a pedofilia e demais parafilias é considerado eficaz, porém a maioria dos cientistas e psiquiatras afirma categoricamente que tal procedimento é indissociável do acompanhamento psicológico adequado.

Segundo Florence Thibaut, professor de psiquiatria no CHU – Centro Hospitalar Universitário de Rouen - França, o problema dos agressores sexuais vem de um desvio comportamental-psicológico e, sem o tratamento medicamentoso, é mais difícil realizar uma abordagem psicoterapêutica com o paciente, pois ele estará excessivamente focado em seu desejo sexual.

Portanto, o tratamento redutor de libido deve ser utilizado apenas como um “calmante”, com objetivo de controlar os sintomas de ordem física para que o paciente se concentre em seu comportamento, na terapia propriamente dita.

Segundo o professor, após o tratamento redutor de libido fazer efeito, o paciente “torna-se mais disponível para trabalhar outros pontos, podendo se interessar por outras coisas”⁵², vindo a admitir o prejuízo causado à vítima, concordar com a necessidade de se curar, progredir no controle de si mesmo e por fim reorientar sua sexualidade.

Outrossim, Bernard Cordier⁵³, chefe do serviço de psiquiatria do hospital Foch de Suresnes na França, considera que submeter os predadores sexuais ao tratamento redutor de libido, à força, não traz nenhum resultado.

O psicólogo aduz que, se os criminosos não desejam seguir o tratamento, tampouco desejam ser curados, e a cura só é possível com o tratamento

51 SCOTT, Charles L.; HOLMBERG, Trent. **Castration of sex offenders - prisoner's rights versus public safety.** Disponível em <<http://www.jaapl.org/cgi/reprint/31/4/502.pdf>>. Acesso em 11/10/11, tradução nossa. (A similar agent, cyproterone acetate, has been used throughout Canada and Europe. In recent years, other agents have been adapted for the treatment of male sex offenders in an attempt to diminish their sexual offending. These medications include the antiandrogens flutamide and nilutamide, the gonadotropin-releasing hormone analogue triptorelin, and the leuteinizing hormone-releasing hormone agonists leuprolide acetate and goserelin.)

52 WIKIPEDIA. **Castration chimique** Disponível em <http://fr.wikipedia.org/wiki/Castration_chimique>. Acesso em 12/10/11, tradução nossa. (Le patient est davantage “disponible pour travailler d’autres points”, peut “s’intéresser à autre chose”).

psicológico. Dessa forma, obrigá-los a usar hormônios redutores de libido é ineficaz, posto que seu comportamento sexual desviante não será alterado.

Inclusive, o apenado pode cometer crimes mesmo durante o tratamento, buscando novas formas de agressão sexual ou praticando atentado violento ao pudor, consumindo pornografia na tentativa de recuperar sua libido, ou ainda utilizando medicamentos com testosterona para anular os efeitos do tratamento.

Portanto, mostra-se unânime, entre os psicólogos e especialistas em distúrbios sexuais, a opinião de que a castração química não é uma cura, mas apenas um tratamento de controle a curto prazo.

Assim, considerando-se que o medicamento não pode ser aplicado perpetuamente aos condenados, há de se salientar que, encerrado o uso do mesmo, os agressores que mantiverem sua mentalidade agressiva certamente retornarão à sua obsessão, reincidindo em crimes sexuais.

Cumprido esclarecer, por fim, que a imposição do tratamento de castração química, à força, fere diversos preceitos da deontologia médica.

Acerca do tema, dispõe o Código de Ética Médica:

Art. 6º - O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano, ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Art. 7º - O médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente.

E ainda, mais adiante:

Capítulo IV – Direitos Humanos

É vedado ao médico:

Art. 46 - Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida.

(...)

Art. 48 - Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.

Art. 49 - Participar da prática de tortura ou de outras formas de procedimento degradantes, desumanas ou cruéis, ser conivente com tais práticas ou não as denunciar quando delas tiver conhecimento.

Art. 50 - Fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que facilitem a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanas ou cruéis, em relação à pessoa.

(...)

Art. 53 - Desrespeitar o interesse e a integridade de paciente, ao exercer a profissão em qualquer instituição na qual o mesmo esteja recolhido independentemente da própria vontade.⁵⁴

Dos preceitos acima expostos resta evidente que o tratamento redutor de libido infringe diretamente o Código de Ética Médica e os princípios basilares da profissão.

Dessa forma, há se de considerar que os profissionais de medicina, psiquiatria ou psicologia podem recusar-se a realizar ou acompanhar o tratamento de castração química em ofensores condenados, quando considerarem tal tratamento atentatório contra sua ética profissional.

3 Efeitos principais e colaterais da aplicação de medicamentos redutores de libido

Os principais efeitos do tratamento redutor de libido são, obviamente, de ordem sexual. Em homens, o tratamento causa a redução da energia sexual, capacidade de excitação e fantasias, além da incapacidade de manter a ereção peniana (disfunção erétil).

A impotência sexual, um dos principais efeitos e, conseqüente, um dos objetivos da castração química, tende a acarretar distúrbios psicológicos nos pacientes, posto afetar diretamente sua virilidade, elemento fundamental na construção da masculinidade e personalidade do indivíduo:

Se o problema de ereção for causado por fatores físicos ou psicológicos, ou uma combinação de ambos, é provável que ele se torne uma fonte de estresse físico, mental e emocional. Os problemas de ereção costumam causar efeito profundo sobre a autoestima e a autoconfiança. A capacidade de atuar sexualmente ajuda os homens a definirem seu papel, além de moldar sua identidade. A perda da função erétil pode ser devastadora.⁵⁵

54 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução no 1931, de 24 de setembro de 2009. Aprova o código de ética médica.** D. Of União. 24 set 2009;(183, seção I):90-2. Retificações em: Diário Oficial da União. 13 out 2009; (195, seção I):173. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/download/CODIGO.zip>>. Acesso em 18/10/11.

55 HOW STUFF WORKS, (como tudo funciona). **Disfunção erétil.** Disponível em <<http://saude.hsw.uol.com.br/disfuncao-eretil2.htm>>. Acesso em 24/10/11.

Portanto, a disfunção erétil, por si só, pode causar diversos problemas psicológicos nos pacientes submetidos à castração química, como dificuldade de se relacionar, ansiedade, baixa autoestima e depressão.

Os demais efeitos, a curto e longo termo, observados em indivíduos castrados variam de acordo com a idade na qual o procedimento é realizado.

Meninos castrados antes do início da puberdade mantêm, em geral, voz aguda, músculos pouco definidos e genitais pequenos, tornando-se mais altos que a média. Eles podem não desenvolver pelos pubianos, tampouco apresentar desejo sexual.

A castração realizada em adultos não causa alterações de voz, mas pode causar alterações de humor e depressão, além da perda de força e massa muscular. A quantidade de pelos corporais diminui, mas a castração também pode impedir a calvície, se realizada antes da perda dos cabelos.

Outros sintomas apresentados, similares aos da menopausa, são ondas de calor, perda gradual de densidade óssea com desenvolvimento de osteopenia ou osteoporose, e aumento de peso, com redistribuição da gordura corporal para as regiões dos quadris e peito, engendrando consequente aumento nos riscos de problemas cardíacos.

Estudos médicos realizados em diversos homens fisicamente castrados demonstraram, entre outros sintomas:

Aumento da Hipófise – os médicos Tandler e Grosz realizaram exames de raio x do esqueleto de um jovem Skoptzy de 20 anos, que havia sido castrado quando tinha 10 anos de idade, e observaram que a “sela turca”, estrutura óssea sob o crânio onde se localiza a hipófise, tinha havia aumentado muito de tamanho. Koch obteve raios x de 10 outros homens Skoptzy e verificou que as glândulas pituitárias tinham tamanhos normais em três desses homens, eram maiores que o normal em quatro outros, e particularmente grandes em três outros voluntários.⁵⁶

Homens castrados também apresentam variados graus de cifose (corcundez) e afinamento do tecido ósseo seguido de osteoporose. Tais sintomas foram verificados em eunucos chineses e Skopzy:

56 WILSON, JEAN D.; ROEHRBORN, CLAUS. Op. Cit. Tradução nossa. (Enlargement of the pituitary - Tandler and Grosz obtained an x-ray of the skull in a 20-yr-old Skoptzy man, who had been castrated at age 10 yr and observed that the sella turcica was grossly enlarged. Koch obtained x-rays of the skull in 10 Skoptzy men and reported that the pituitary glands were normal in size in 3, enlarged in 4, and“ particularly” enlarged in 3.)

Alterações ósseas – Tandler e Grosz perceberam falhas no fechamento da epífise no esqueleto de um eunuco Otomano de 35 anos, que havia sido castrado aos oito anos de idade. Koch registrou que o afinamento da estrutura óssea do crânio era um sintoma evidente verificado através de exames de raio-x em todos os homens Skopzy examinados, e que cifose era comum. Da mesma forma, Wagenseil observou que 20 dos 31 eunucos chineses apresentavam cifose da espinha dorsal. Essas observações parecem ter sido realizadas antes do reconhecimento da cifose como uma manifestação de osteoporose grave em mulheres. No estudo de Wagenseil, homens com cifose possuíam idade média de 59 anos e haviam sido castrados há 42 anos, em média, enquanto os homens que não apresentavam cifose eram um pouco mais jovens (idade média de 54 anos) e haviam sido castrados há menos tempo (33 anos em média).⁵⁷

Os pacientes submetidos ao tratamento podem, ainda, desenvolver sinais de ginecomastia e alterações físicas, com o surgimento de traços femininos.

A ginecomastia é o crescimento das mamas nos homens, sendo geralmente causada por desequilíbrios hormonais. Tal distúrbio pode ocorrer em grau leve em meninos no começo da adolescência, sendo considerado normal apenas em tais casos.

O diagnóstico pode ser feito por um endocrinologista, cirurgião plástico ou mastologista. São duas as causas do aumento de volume na região peitoral: excesso de tecido mamário em decorrência de descontrole hormonal ou acúmulo de gordura.

Extrai-se dos estudos realizados sobre o tema:

Ginecomastia – Hikmet e Regnault verificaram que os seios dos eunucos da Corte Otomana tornaram-se grandes e caídos. (...) Ademais, Wu e Gu relataram que nove dos 26 indivíduos em seu estudo apresentavam aumento das mamas. Estas observações de ginecomastia em homens castrados acompanham o relato subsequente de Heller, Nelson e Roth, que verificaram que aproximadamente metade dos homens com hipogonadismo prépuberal desenvolviam ginecomastia.⁵⁸

Outrossim, na análise realizada por Wilson e Roehrborn foram constatados casos de desaparecimento da próstata:

57 Idem, Op. Cit. Tradução nossa. (Skeletal changes - Tandler and Grosz described failure of closure of the epiphyses in the skeleton of a eunuch and subsequently in a 35-yr-old Ottoman eunuch who had been castrated at age 8 yr. Koch reported that thinning of the bones of the skull was evident by x-ray in all of the Skoptzy men examined and that kyphosis was common. Likewise, Wagenseil observed that 20 of the 31 Chinese eunuchs had kyphosis of the spine. These observations appear to have been made before it was recognized that kyphosis is a manifestation of severe osteoporosis in women. In the Wagenseil study, men with kyphosis averaged 59 yr of age and had an average duration of castration of 42 yr, whereas the men who did not have kyphosis were slightly younger (average age, 54 yr) and had a slightly somewhat shorter average duration of castration (33 yr).

58 WILSON, JEAN D.; ROEHRBORN, CLAUS. Op. Cit. Tradução nossa. (Gynecomastia - Hikmet and Regnault reported that the breasts in the Ottoman court eunuchs became large and pendulous. (...) Furthermore, Wu and Gu reported that 9 of the 26 subjects in their study had breast enlargement. These observations of gynecomastia in castrated men are in keeping with the subsequent report by Heller, Nelson, and Roth that approximately half of men with functional prepubertal hypogonadism develop gynecomastia.)

Suposto desaparecimento da próstata – a ação andrógena é necessária para o desenvolvimento da próstata durante a embriogênese, e a próstata não se desenvolve em homens com mutações que prejudicam profundamente a função do receptor androgênico ou do esteroide 5 α -reductase-2. (...) Hikmet e Regnault relataram que a próstata se tornou atrofiada nos eunucos Otomanos.⁵⁹

Existem diversos medicamentos desenvolvidos e utilizados para a castração química, como o acetato de ciproterona, o acetato de medroxiprogesterona, análogos de gonadoliberina, e antidepressivos ISRS (inibidores seletivos da recaptção de serotonina). Os mais utilizados são o acetato de ciproterona e principalmente o acetato de medroxiprogesterona (vendido sob o nome comercial de Depo-Provera), que será mais profundamente analisado abaixo.

O acetato de ciproterona (cyproterone) atua bloqueando os receptores andrógenos, impedindo assim que os hormônios androgênicos liguem-se a eles. Tal efeito elimina o hormônio luteinizante, reduzindo conseqüentemente os níveis de testosterona no organismo:

O **acetato de ciproterona** é um preparado hormonal de efeito antiandrogênico. Inibe a ação dos hormônios sexuais masculinos (androgênios), que também são produzidos em pequenas quantidades no organismo feminino. Também apresenta efeitos progestogênico e antigonadotrópico. O **acetato de ciproterona** produz redução do nível plasmático de testosterona, hormônio luteinizante (LH) e folículo-estimulante (FSH).

No homem, o tratamento com este produto provoca diminuição da libido e da potência, inibe a função das gônadas. Estas modificações regridem após interrupção do tratamento. O BIOSINTÉTICA **ACETATO DE CIPROTERONA (Acetato de Ciproterona)** inibe a função dos órgãos efetores andrógeno-dependentes, como a próstata, por exemplo. Na mulher, o tratamento consegue reduzir a exagerada pilosidade corpórea, como também faz regredir a calvície andrógeno-dependente e diminui a função exagerada das glândulas sebáceas.⁶⁰ (grifo nosso).

Seu uso é indicado principalmente no tratamento de câncer de próstata, hiperplasia benigna da próstata, priapismo (ereção involuntária), hipersexualidade e outras condições nas quais a ação hormonal natural mantém o processo patológico.

Por seu efeito anti-andrógeno, também pode ser usado no tratamento de hirsutismo (crescimento anormal de pelos em mulheres), e em terapias hormonais para mudança de sexo (do sexo masculino para o sexo feminino).

59 WILSON, JEAN D.; ROEHRBORN, CLAUS. Op. Cit. Tradução nossa. (Apparent disappearance of the prostate – Androgen action is required for the development of the prostate gland during embryogenesis, and the prostate does not develop in men with mutations that profoundly impair the function of the androgen receptor or of steroid 5 α -reductase-2.(...) Hikmet and Regnault reported that the prostate became atrophic in the Ottoman court eunuchs.)

60 Bula do medicamento **Acetato de Ciproterona**. Disponível em <<http://www.bulas.med.br/bula/10858/acetato+de+ciproterona.htm>>. Acesso em 27/10/11.

Para o tratamento de hipersexualidade, castração química ou terapia de mudança de sexo:

São geralmente eficientes 25mg duas vezes ao dia, embora seja permitida a administração de até 100 mg por dia. Como os efeitos colaterais dependem da dose, é recomendado tratamento com a menor dosagem eficaz.⁶¹

Os laboratórios que fabricam acetato de ciproterona vendem dosagens padrões de 50mg ou 100mg da substância, em embalagens contendo 20 comprimidos. O valor do medicamento varia entre R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) e R\$ 219,60 (duzentos e dezenove reais) para a dosagem de 100mg.

Os laboratórios nacionais, fabricantes do medicamento genérico, apresentam valores entre R\$ 68,31 (50mg – 20 comprimidos) e R\$ 128,70 (100mg – 20 comprimidos).⁶²

O medicamento possui contraindicações nos seguintes casos:

BIOSINTÉTICA ACETATO DE CIPROTERONA (Acetato de Ciproterona) está contra-indicado para indivíduos que apresentem hipersensibilidade conhecida à droga ou a quaisquer dos seus componentes, hepatopatias, antecedente de icterícia ou prurido persistente durante alguma gestação anterior, antecedente de herpes gestacional, síndromes de Dubin-Johnson e Rotor, tumores hepáticos atuais ou antecedentes dos mesmos (exceto devido a metástase de carcinoma de próstata), **doenças debilitantes** (com exceção de carcinoma de próstata) ou **depressão crônica grave**.

Também está contra-indicado em processos tromboembólicos ou antecedentes dos mesmos, **diabetes mellitus grave** com alterações vasculares, **anemia de células falciformes**. Em pacientes com carcinoma de próstata com estas doenças, **a proporção risco/benefício deve ser considerada cuidadosamente em cada caso** antes da prescrição de BIOSINTÉTICA ACETATO DE CIPROTERONA (Acetato de Ciproterona).⁶³ (grifo nosso)

Outrossim, os inúmeros efeitos colaterais observados na administração o medicamento são:

REAÇÕES ADVERSAS - ACETATO DE CIPROTERONA

Hematológicas: **Anemia**: anemia hipocrômica foi descrita em alguns pacientes tratados com o **acetato de ciproterona**.

(...)

Cardiovasculares: **alterações na pressão sanguínea** (vasomotor), retenção de fluido e edema periférico, **tromboembolismo venoso**,

61 WIKIPEDIA. **Cyproterone**. Disponível em <<http://en.wikipedia.org/wiki/Cyproterone>>. Acesso em 15/10/11. Tradução nossa. (For the treatment of hypersexuality, severe hirsutism, or for the treatment of male-to-female transsexuals, 25 mg twice daily is usually sufficient, although up to 100 mg/day is permitted. As side effects are dose-dependent, treatment with the lowest effective dose is advisable.)

62 Tabela de Valores de Rémedio - **Acetato de Ciproterona**. Disponível em <<http://www.buscaremedico.com.br/medicamentos/ciproterona>>. Acesso em 29/10/11.

63 Bula do medicamento **Acetato de Ciproterona**. Op. Cit.

isquemia, insuficiência cardíaca congestiva, embolia pulmonar, acidente cerebrovascular e mudanças no eletrocardiograma.

Estes efeitos são inicialmente observados em pacientes com câncer de próstata recebendo altas doses da droga e o risco de complicações severas é maior durante os primeiros 6 meses de terapia.

Em estudos comparativos envolvendo pacientes com carcinoma de próstata, a incidência total de toxicidade cardiovascular tem sido de aproximadamente 10%, consistindo de fluido de retenção (2,4%), alterações no eletrocardiograma (tipo não especificado) (1,2%), **infarto do miocárdio** (3,6%) e lesões tromboembólicas (2,4%). (...)

Foi observada uma **tendência total sutilmente maior para morte cardiovascular** com o **acetato de ciproterona** comparado com o dietilestilbestrol, embora isto seja de significância duvidosa. (...)

Foram relatados efeitos adversos cardiovasculares mínimos quando do uso de **acetato de ciproterona** e estrógeno em terapia para hirsutismo, acne e outras indicações. (...)

Existem algumas evidências de estudos de metabolismo de sódio e água que o volume plasmático está totalmente inalterado durante a terapia com **acetato de ciproterona**, diferente da terapia com estrógeno, minimizando o risco de insuficiência cardíaca congestiva.

Sistema nervoso central: quando administrado para **pacientes do sexo masculino em altas doses (mais que 300 mg/dia)**, o **acetato de ciproterona** tem sido associado com **sedação ou letargia, alterações de humor, dor de cabeça e depressão**. Estes efeitos podem responder à redução de dose. Em mulheres recebendo terapia combinada de **acetato de ciproterona** e estrógeno, efeitos adversos no sistema nervoso central têm sido mínimos.

Endócrinos e metabólicos: 1 - Sensação de **tensão mamária e ginecomastia dolorosa** foram relatadas em homens tratados com **acetato de ciproterona**. A incidência de ginecomastia em pacientes com câncer de próstata variou de 6% a 13% com monoterapia de **acetato de ciproterona** ou um regime de combinação utilizando-se baixas doses de dietilestilbestrol. **O aumento da mama pode não ser reversível em todos os pacientes**. Ginecomastia ocorreu menos frequentemente com **acetato de ciproterona** do que com dietilestilbestrol em pacientes com câncer de próstata.

Em um estudo utilizando **acetato de ciproterona** associado a baixa dose de dietilestilbestrol em câncer de próstata, **a tensão das mamas ocorreu em 71% dos pacientes em um tempo médio de 4 meses**; este tempo médio para a solução espontânea foi de 8 meses para a maioria dos pacientes. **Ginecomastia (maior que 4 cm) foi observada em 10% dos pacientes por um período médio de 12 meses**.

A tensão das mamas e galactorréia associados com hiperprolactinemia foram descritos ocasionalmente em mulheres recebendo terapia de **acetato de ciproterona** e estrógeno.

2 - **Rubor vasomotor com suor noturno** foram relatados em 8% dos pacientes com câncer de próstata tratados com regime de **acetato de ciproterona** associado com baixa dose de dietilestilbestrol em um estudo.

3 - Hiperprolactinemia: aumentos nos níveis de prolactina sérica foram relatados durante a terapia com **acetato de ciproterona**, embora isto possa não ser sempre clinicamente significativa.

4 - Anormalidades lipídicas: **aumentos do LDL-colesterol e do HDL-colesterol têm sido descritos durante a terapia com acetato de ciproterona** em alguns estudos, enquanto que outros estudos não relataram anormalidades lipídicas adversas. Durante a monoterapia, especialmente em altas doses, **o monitoramento dos lipídeos séricos é aconselhável**.

Terapia combinada com baixas doses de **acetato de ciproterona** (1 mg) e valerato de estradiol (2 mg) induziu efeitos favoráveis nas lipoproteínas séricas quando administrados como terapia de reposição pós-menopausa. Diminuições significantes no colesterol total e LDL-colesterol foram relatadas. Níveis de HDL-colesterol têm estado geralmente inalterados.

5 - **Ganho de peso:** pode ocorrer em pacientes tratados com **acetato de ciproterona**. Um **ganho de peso médio de 2,4 kg** foi relatado em pacientes com endometriose tratados com **acetato de ciproterona** e etinilestradiol em um estudo.

6 - Rubor: **ondas de calor com suores noturnos** foram relatados em 8% dos pacientes com câncer de próstata tratados com um regime de **acetato de ciproterona** mais baixa dose de dietilestilbestrol em um estudo.

Gastrointestinais: **náusea, diarreia e indigestão são efeitos adversos relativamente infrequentes** do **acetato de ciproterona** administrado via oral. Náusea foi relatada em 2% dos pacientes com câncer de próstata tratados com **acetato de ciproterona** associado ao dietilestilbestrol em um estudo.

Hepatotoxicidade: elevações das transaminases séricas ocorreram em homens e mulheres tratados com **acetato de ciproterona** e **vários casos de hepatite foram relatados, sendo alguns deles fatais**. O início dos sintomas de hepatite geralmente ocorre vários meses após o início da terapia. Efeitos hepatotóxicos podem ser mais frequentes em pacientes **idosos com malignidade que estão recebendo altas doses de acetato de ciproterona por períodos prolongados**. Testes de função hepática devem ser monitorados durante a terapia com **acetato de ciproterona**, especialmente nos idosos. **A descontinuação da terapia é indicada se forem desenvolvidas anormalidades hepáticas**.

Geniturinários: em homens, a espermatogênese é inibida pelo **acetato de ciproterona** e o volume do ejaculado está reduzido. **Impotência é observada em praticamente todos os pacientes**.

Em mulheres, irregularidades menstruais podem ocorrer com terapia combinada de **acetato de ciproterona** e estrógeno. **Diminuição da libido foi relatada em homens e mulheres tratados com acetato de ciproterona associado ao estrógeno**.

Ocular: **terapia de 2,5 anos de duração foi associada com perda visual e atrofia óptica em um caso simples**. **A visão começou a melhorar gradativamente logo após descontinuação da terapia com o acetato de ciproterona**, sugerindo uma relação temporal próxima com o tratamento.

Respiratórios: **pneumonia linfocítica** foi relatada em uma paciente sendo tratada com ciproterona para hirsutismo severo. Após 4 meses de terapia com ciproterona, a paciente apresentou dispnéia, tosse não-produtiva e falha ventilatória restritiva. **Três meses após a descontinuação, a dispnéia desapareceu e as radiografias do tórax foram normais**. **Sobre o reinício do tratamento, a dispnéia reapareceu e a ciproterona foi novamente descontinuada**. A paciente permaneceu sem dispnéia e as radiografias do tórax e testes pulmonários foram normais 1 ano depois.

Falta de ar: associada com **alcalose respiratória crônica** foi descrita durante a terapia com **acetato de ciproterona** em pacientes com câncer de próstata com obstrução leve ou moderada preexistente das vias aéreas. Especula-se que esta anormalidade é secundária aos efeitos progestogênicos do **acetato de ciproterona**, produzindo um aumento na ventilação.

Foi relatada dispnéia leve no exercício em 43% dos pacientes com câncer de próstata tratados com **acetato de ciproterona** associado a baixas doses de dietilestilbestrol em um estudo.

PRECAUÇÕES - ACETATO DE CIPROTERONA

Pacientes cuja atividade exige grande concentração (dirigir veículos, operar máquinas) devem ser alertados de que o BIOSINTÉTICA ACETATO DE CIPROTERONA (Acetato de Ciproterona) pode produzir, especialmente nas primeiras semanas de tratamento, cansaço, adinamia e diminuição da capacidade de concentração.

BIOSINTÉTICA ACETATO DE CIPROTERONA (Acetato de Ciproterona) não deve ser administrado a pacientes que ainda não ultrapassaram a puberdade, devido não poder ser excluída uma influência negativa sobre o crescimento longitudinal e sobre a função das gônadas ainda não desenvolvidas.

(...)

Álcool pode diminuir o efeito do BIOSINTÉTICA ACETATO DE CIPROTERONA (Acetato de Ciproterona). Ele pode não ser eficaz em alcoólicos crônicos. Pacientes portadores de diabetes mellitus devem ser mantidos sob cuidadosa vigilância devido interferir com o metabolismo de carboidratos. Recomenda-se monitorização constante da glicose sanguínea.

Ocasionalmente, o BIOSINTÉTICA ACETATO DE CIPROTERONA (Acetato de Ciproterona) pode induzir **sensação de dificuldade respiratória**. Em casos extremamente raros, foram relatadas ocorrências de processos tromboembólicos durante o período de utilização do produto. No entanto, uma relação causal parece duvidosa.

Do mesmo modo como ocorre com outros esteróides sexuais, foram relatadas, em casos isolados, **alterações hepáticas benignas e malignas. Em casos muito raros, os tumores hepáticos podem provocar hemorragia na cavidade abdominal com risco de vida.** Se ocorrerem transtornos epigástricos graves, aumento do tamanho do fígado ou sinais de hemorragia intra-abdominal, deve-se incluir tumor hepático nas considerações diagnóstico-diferenciais.

Antes de iniciar o tratamento, pacientes do sexo feminino devem ser submetidas a exame ginecológico completo. Para mulheres em idade reprodutiva, a possibilidade de gestação deve ser excluída.

Caso ocorra sangramento genital de pequena intensidade em tratamento combinado, o tratamento não deve ser interrompido antes que terminem as 3 semanas de uso do produto. Entretanto, se o sangramento for maior, a paciente deve ser examinada.

Pacientes do sexo feminino, que usarem adicionalmente terapia combinada cíclica, devem ser alertadas sobre as informações contidas na bula do produto escolhido, quando usados em associação ao BIOSINTÉTICA ACETATO DE CIPROTERONA (Acetato de Ciproterona).⁶⁴ (grifo nosso)

A bula acima descrita não deixa dúvidas sobre o potencial danoso do medicamento, posto causar incontáveis efeitos colaterais, tanto em pacientes do sexo feminino quanto naqueles de sexo masculino.

Ademais, muitos dos efeitos colaterais observados são gravíssimos e possuem desdobramentos ainda incertos a longo prazo, pela falta de estudos acerca do uso prolongado em seres humanos. Entre os efeitos mais graves verificados,

64 Bula do medicamento Acetato de Ciproterona. Op. Cit.

podemos citar insuficiência cardíaca, acidente cardiovascular, infarto, depressão, obesidade, náusea e diarreia, diabetes, hepatite e pneumonia.

Cumprido salientar, ainda, que o efeito do medicamento pode ser facilmente interrompido com a ingestão de álcool, sendo que o tratamento com ciproterona pode se mostrar ineficaz quando administrado em alcoólatras crônicos.

Enfim, após leitura cuidadosa dos vários efeitos colaterais verificados com o uso do medicamento, conclui-se que sua administração é indicada apenas em casos extremos, sopesando-se sempre o custo-benefício e os riscos específicos para cada indivíduo submetido ao tratamento.

Passando-se à análise do medicamento Depo Provera (acetato de medroxiprogesterona), verifica-se que o mesmo é um contraceptivo feminino de ação reversível. Sua aplicação é realizada através de injeção intramuscular, repetida a cada três meses.

O medicamento é fabricado pelo laboratório Pfizer e seu uso foi aprovado pela FDA (Food and Drug Administration – principal órgão de saúde dos Estados Unidos da América) para uso contraceptivo em 1992⁶⁵.

Segundo os “Critérios de Elegibilidade para Uso Contraceptivo” da Organização Mundial da Saúde, juntamente com Faculdade Real de Obstetras e Ginecologistas do Reino Unido, existem diversos casos em que o uso de depo-provera foi desaconselhado para mulheres, pelo excessivo risco à saúde:

“Condições nas quais os riscos, teóricos ou provados, superam as vantagens do uso de Depo-Provera:

- Presença de múltiplos fatores de risco para doenças arteriais e cardiovasculares;
- Histórico atual de trombose venosa profunda (DVT) ou embolia pulmonar (PE);
- Enxaqueca com aura durante o uso de Depo-Provera;

(...)

- Histórico atual de doença do fígado (hepatite viral aguda, cirrose descompensada grave, tumores de fígado benignos ou malignos);

Condições de preocupação com efeitos hipo-estrogênicos e HDL reduzido, teoricamente aumentando o risco de problemas cardiovasculares:

- Hipertensão com doença vascular;
- Histórico atual ou progresso de doença isquêmica do coração;
- Histórico de infarto;
- Diabetes durante mais de 20 anos ou com nefropatia, retinopatia, neuropatia ou problemas vasculares;

65 WIKIPEDIA. **Depo-Provera**. Disponível em <<http://en.wikipedia.org/wiki/Depo-Provera>>. Acesso em 11/10/11.

Condições que representam inaceitável risco à saúde se usado o Depo-Provera:

- Histórico atual ou recente de câncer de mama (tumor hormonalmente sensível).⁶⁶

Portanto, mesmo para mulheres, a administração do acetato de medroxiprogesterona traz diversos riscos à saúde, que outros medicamentos de igual efeito contraceptivo não apresentam.

Estudos indicaram que o uso contínuo de Depo-Provera causa perda óssea (osteopenia), e que, quanto maior o período de uso do medicamento, pior se torna o quadro clínico, acarretando o surgimento de osteoporose. A doença pode, inclusive, permanecer mesmo após a interrupção do tratamento, tornando-se irreversível. Porém, a medicina ainda não conseguiu estabelecer a relação entre a perda de densidade óssea e o uso do medicamento, tampouco seu eventual grau de reversibilidade. Três estudos indicaram que a osteopenia é reversível com a interrupção do uso do depo-provera, mas o risco efetivo ainda é desconhecido.

Por tais razões, em 2004 a FDA e o laboratório Pfizer decidiram imprimir um aviso tarja preta obrigatório na embalagem do medicamento, alertando para os riscos de seu uso. Eles recomendam, ainda, que o uso contínuo da depo-provera não ultrapasse o período máximo de dois anos, exceto quando não houver medicamento alternativo viável.

A Pfizer enfrentou diversas controvérsias para a aprovação da comercialização do depo-provera pelo órgão de saúde americano (FDA), pois os primeiros pedidos, realizados em 1973 e 1975, foram negados, tendo o remédio sido aprovado somente em 1992, e apenas para uso como contraceptivo feminino.⁶⁷

As discussões acerca da droga faziam referência a estudos médicos em cobaias, que apresentaram vários efeitos colaterais graves:

66 WIKIPEDIA. **Depo-Provera**. Op. cit. Tradução nossa. (Conditions where the theoretical or proven risks usually outweigh the advantages of using Depo-Provera:

- Multiple risk factors for arterial cardiovascular disease
 - Current deep vein thrombosis (DVT) or pulmonary embolus (PE)
 - Migraine headache with aura while using Depo-Provera
 - Active liver disease: (acute viral hepatitis, severe decompensated cirrhosis, benign or malignant liver tumours)
- Conditions of concern for hypo-estrogenic effects and reduced HDL levels theoretically increasing cardiovascular risk:

- Hypertension with vascular disease
- Current and history of ischemic heart disease
- History of stroke
- Diabetes for over 20 years or with nephropathy/retinopathy/neuropathy or vascular disease

Conditions which represent an unacceptable health risk if Depo-Provera is used:

- Current or recent breast cancer (a hormonally sensitive tumour)(...).

67 WIKIPEDIA. **Depo-provera**. Op. Cit.

Testes em animais para carcinogenicidade – o Depo-provera **causou câncer de mama em cães**. Críticos do estudo afirmam que os animais apresentam maior sensibilidade à progesterona artificial, e que as doses aplicadas eram excessivamente concentradas para se comparar o resultado a seres humanos. **A FDA salientou que todas as substâncias carcinogênicas para os seres humanos são carcinogênicas também para os animais**, e que, se a substância não é carcinogênica, não registraria resultados carcinogênicos em altas doses. (...)

O Depo-provera **causou câncer endometrial em macacos** – dois de doze macacos testados apresentaram os primeiros casos registrados de câncer endometrial em macacos rhesus. Porém, estudos subsequentes em humanos mostraram que o Depo-provera na verdade reduz os riscos de câncer endometrial em aproximadamente 80%. (...) ⁶⁸ (grifo nosso)

Portanto, os efeitos do depo-provera são igualmente desconhecidos, pois as pesquisas apresentam, por vezes, resultados controversos e contestáveis, e não existem estudos a longo prazo do uso do medicamento em seres humanos, para avaliação de sua carcinogenicidade.

Outrossim, compulsando-se a bula do medicamento, verifica-se uma lista alarmante de efeitos colaterais, muitos semelhantes àqueles verificados no acetato de ciproterona:

Advertências

Gerais

(...) Depo® Provera® 150 mg pode causar algum grau de retenção hídrica, portanto, deve-se ter cautela ao tratar pacientes com condições médicas pré-existentes que possam ser agravadas pelo acúmulo de líquidos tais como: epilepsia, enxaqueca, asma e distúrbio cardíaco ou renal. Pacientes com história de tratamento para depressão devem ser monitoradas cuidadosamente durante o tratamento com Depo® Provera® 150 mg. Algumas pacientes recebendo acetato de medroxiprogesterona podem apresentar uma diminuição na tolerância à glicose. Portanto, pacientes diabéticas devem ser cuidadosamente observadas durante terapia com Depo® Provera® 150 mg. (...)

Se ocorrer perda completa ou parcial súbita de visão ou no caso de instalação súbita de proptose, diplopia ou enxaqueca, a medicação não deve ser re-administrada até realização de exame. Se o exame revelar papiledema ou lesões vasculares retinianas, a medicação não deve ser readministrada. O acetato de medroxiprogesterona não apresentou associação causal com a indução de distúrbios trombóticos ou tromboembólicos (tromboflebite, embolia pulmonar, alterações cerebrovasculares e trombose da retina), entretanto, Depo® Provera® 150 mg não é recomendado a pacientes com história de tromboembolismo venoso. Advertências e Precauções Especiais – Perda da Densidade Mineral Óssea O uso de acetato de medroxiprogesterona injetável reduz os

68 WIKIPEDIA. **Depo-provera**. Op. Cit. Tradução nossa. [Animal testing for carcinogenicity - Depo-Provera caused breast cancer tumors in dogs. Critics of the study claimed that dogs are more sensitive to artificial progesterone, and that the doses were too high to extrapolate to humans. The FDA pointed out that all substances carcinogenic to humans are carcinogenic to animals as well, and that if a substance is not carcinogenic it does not register as a carcinogen at high doses. (...) Depo-Provera caused endometrial cancer in monkeys—2 of 12 monkeys tested, the first ever recorded cases of endometrial cancer in rhesus monkeys. However, subsequent studies have shown that in humans, Depo-Provera actually reduces the risk of endometrial cancer by approximately 80%.

níveis de estrógeno sérico em mulheres na pré-menopausa e está associado a perda significativa da densidade mineral óssea devido ao ajuste do metabolismo ósseo para um nível mais baixo de estrógeno. (...) A perda óssea é maior com o aumento da duração do uso e pode não ser completamente reversível. Não se sabe se o uso de acetato de medroxiprogesterona injetável irá reduzir o pico de massa óssea em mulheres mais jovens e aumentar o risco de fraturas osteoporóticas ao longo da vida. (...)

O acetato de medroxiprogesterona injetável deve ser utilizado como método contraceptivo a longo-prazo (mais do que 2 anos), apenas se outros métodos contraceptivos forem inadequados. A densidade mineral óssea deve ser avaliada quando uma mulher precisar utilizar o acetato de medroxiprogesterona a longo-prazo.

É recomendado que todas as pacientes tenham uma ingestão adequada de cálcio e vitamina D.

(...)

O levantamento de casos controlados de pacientes em terapia com Depo® Provera® 150 mg por tempo prolongado, constatou aumento discreto ou nulo do risco global de câncer de mama e nenhum aumento do risco geral de câncer ovariano, de fígado ou de colo uterino, bem como um efeito prolongado protetor, no sentido de reduzir o risco de câncer do endométrio na população de pacientes. (...)

Pacientes em terapia com Depo® Provera® 150 mg apresentaram tendência de aumento de peso durante o tratamento.

Reações adversas / Efeitos colaterais de **Depo-provera**

No mais extenso estudo clínico c/ **Depo-provera** 150mg (acetato de medroxiprogesterona), envolvendo cerca de 3.900 mulheres tratadas por até 7 anos, foram observadas as seguintes reações adversas, que podem ou não estar associadas ao uso do produto: Reações adversas relatadas por mais que 5% das pacientes: irregularidades menstruais (amenorréia e/ou sangramento), desconforto ou dor abdominal, alterações do peso corpóreo, tonturas, cefaléia, astenia (fraqueza ou fadiga), nervosismo. Reações adversas relatadas por 1 a 5% das pacientes: diminuição da libido ou anorgasmia, dor pélvica ou mamária, dor lombar, câimbras nos membros inferiores, alopecia ou ausência de crescimento capilar, depressão, distensão abdominal, edema, náuseas, erupções, insônia, leucorréia, fogachos, acne, artralgia, vaginite. Reações relatadas por menos de 1% das pacientes: galactorréia, melasma, cloasma, convulsões, alterações do apetite, distúrbios gastrintestinais, icterícia, infecções geniturinárias, cistos vaginais, dispareunia, parestesia, dor torácica, embolia pulmonar, reações alérgicas, anemia, sonolência, síncope, dispnéia e asma, taquicardia, febre, sudorese excessiva e odor corporal, pele ressecada, calafrios, libido aumentada, sede excessiva, dor no local da injeção, rouquidão, sangramento retal, alterações no tamanho da mama, nódulos mamários ou sangramento do mamilo, câncer de mama, entumescimento axilar, inibição da lactação, sensação de gravidez, falha no retomo da fertilidade, paralisia, paralisia facial, esclerodermia, osteoporose, hiperplasia uterina, câncer do colo uterino, veias varicosas, dismenorréia, hirsutismo, gravidez acidental, tromboflebite, trombose venosa profunda. Foram registrados relatos voluntários de anafilaxia, reações anafilatóides e crises convulsivas c/ o uso do produto, embora não esteja clara sua associação c/ o medicamento ou condições pré-existentes. As seguintes reações adversas tem sido registradas ocasional ou raramente c/ o uso de progestágenos: sensibilidade mamária, alterações na secreção e ulceração cervical, hiperpirexia, alterações no peso, facies cushingóide, reações locais (dor, nódulos residuais e alterações da cor da pele no local da injeção).⁶⁹ (grifo nosso)

69 Bula do medicamento **Depo-Provera** (acetato de medroxiprogesterona). Disponível em <http://www.medicinanet.com.br/bula/1785/depo_provera.htm>. Acesso em 11/10/11.

Assim, os efeitos colaterais verificados (em estudos com mulheres apenas) são igualmente graves e não devem ser ignorados. Ademais, sequer há estudos acerca do uso continuado do medicamento Depo-provera em homens, sendo o tratamento de redução de libido, em tais casos, uma verdadeira roleta russa.

Importa salientar que principal e mais grave efeito colateral observado no uso do Depo-provera é o surgimento de osteopenia e osteoporose, com enfraquecimento e redução na densidade dos ossos do esqueleto humano:

Estudos Clínicos – Estudos de Densidade Mineral Óssea – Alterações da Densidade Mineral Óssea em Mulheres Adultas

Em um estudo clínico controlado em mulheres adultas usando acetato de medroxiprogesterona injetável (150 mg IM) por até 5 anos para contracepção, mostrou uma diminuição média de 5-6% da densidade mineral óssea na coluna lombar e no quadril, comparado à mudança não significativa da densidade mineral óssea no grupo controle. A redução na densidade mineral óssea foi mais pronunciada durante os dois primeiros anos de uso, com declínios menores nos anos subseqüentes. Foram observadas alterações médias na densidade mineral óssea da coluna lombar de -2,86%, -4,11%, -4,89%, -4,93% e -5,38% após 1, 2, 3, 4 e 5 anos, respectivamente. As reduções médias na densidade mineral óssea do quadril total, colo femoral foram semelhantes. Após a interrupção do uso de acetato de medroxiprogesterona injetável (150 mg IM), houve recuperação progressiva da densidade mineral óssea em relação aos valores basais durante o período de 2 anos pós-tratamento. (...)

Dados de Segurança Pré-Clínicos Carcinogênese, Mutagênese e Alterações da Fertilidade

Administração intramuscular a longo-prazo de acetato de medroxiprogesterona mostrou produzir tumores mamários em cães da raça beagles. Não há evidência de efeitos carcinogênicos associados com a administração oral de acetato de medroxiprogesterona em ratos e camundongos.⁷⁰ (...)

Da análise da bula chega-se à conclusão inevitável de que o medicamento põe em risco a saúde do paciente, afetando seu desenvolvimento ósseo a longo prazo e causando sequelas que podem ser irreversíveis, sendo que os danos causados superam, em muito, o suposto benefício obtido com o tratamento.

Portanto, conclui-se que os dois principais medicamentos indicados para o tratamento redutor de libido apresentam diversos efeitos colaterais graves que sequer foram satisfatoriamente estudados até a presente data, não havendo como prever o resultado de um tratamento de tamanha agressividade em cada paciente.

70 Bula do medicamento **Depo-Provera** (acetato de medroxiprogesterona). Op.Cit.

3 A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

4 Os equívocos da aplicação da castração química no direito estrangeiro

Desde sua primeira utilização em pedófilos, nos Estados Unidos da América (1966), o acetato de medroxiprogesterona tornou-se a principal droga utilizada nas penas de tratamento coercitivo de ofensores sexuais, embora seu uso nunca tenha sido aprovado pela FDA (Food and Drug Administration) para a castração química.

A Califórnia foi o primeiro estado americano a legalizar o uso da castração química como forma de punição para pedófilos, através da modificação da Seção 645 do Código Penal da Califórnia, em 1996⁷¹.

Tal lei estipula que qualquer pessoa condenada por agressão sexual de criança menor de 13 anos pode ser tratada com Depo-Provera se estiver em liberdade condicional e se for reincidente no crime, sendo que os condenados não podem se recusar ao tratamento.

A discussão da castração gerou manifestações controversas à época, posto que muitos especialistas e psicólogos americanos discordavam da pena:

A Associação Psiquiátrica da Califórnia, embora não se opondo terminantemente ao projeto de lei "Hoge", pressionaram a Assembléia e o Senado, em vão, para incluir uma disposição que requereria aconselhamento especial e psicoterapia para ofensores sexuais de crianças enquanto estivessem na prisão.⁷²

Ademais, a lei americana possuía diversas lacunas, conforme assevera Valerie Small Navarro, lobista da Associação American Civil Rights Union na Califórnia:

Esta medida levanta algumas questões constitucionais muito, muito graves, sem mencionar questões médicas, e é certo que será testada na corte. Existem problemas em relação ao direito à privacidade, direito de procriação, e o direito do indivíduo exercer controle sobre seu corpo.

71 WIKIPEDIA. **Chemical Castration**. Op. Cit.

72 AYRES JR., DRUMMOND B. **California child molesters face chemical castration**. The New York Times Archive, 1996. Disponível em <<http://www.nytimes.com/1996/08/27/us/california-child-molesters-face-chemical-castration.html?pagewanted=all&src=pm>> . Acesso em 02/11/11. Tradução nossa: "The California Psychiatric Association, while not flatly opposing the Hoge bill, pushed both the Assembly and the Senate, in vain, to include a provision that would have required special counseling and psychotherapy of child molesters while they are still in prison."

Existem questões envolvendo os efeitos colaterais da droga e se o tratamento com medicamentos irá funcionar em cada caso, especialmente se não for voluntário e não for acompanhado por terapia e aconselhamento, o que o projeto de lei não regula.⁷³

A aprovação dessa lei abriu passagem para a criação de leis similares em outros Estados, como na Flórida (que teve a pena aprovada em 1997), onde a castração química é igualmente aplicada em caso de reincidência.

Além da Flórida e Califórnia, os estados americanos da Georgia, Iowa, Lousiana, Montana, Oregon, Texas e Wisconsin legalizaram a pena de castração química.⁷⁴

Na Europa, o acetato de cyproterona é mais utilizado, e diversos países vêm instituindo a pena de castração química ao longo dos últimos anos, a exemplo da Alemanha, Dinamarca, Bélgica e Polônia.⁷⁵

Na Alemanha, houve uma lei aprovada em novembro de 1973, estipulando que pacientes voluntários, maiores de 25 anos, realizassem a castração química ou outros tratamentos redutores de libido igualmente reversíveis, com acompanhamento médico e psicológico. A terapia só era realizada em pacientes com desvios sexuais graves e tendência a violência sexual contra menores de idade.

Após janeiro de 2003, entrou em vigor uma lei aplicável aos criminosos sexuais condenados a penas de mais de dois anos, que impõe acompanhamento psicológico adaptado com internação em instituição psiquiátrica especializada. Em todos os casos, embora o tratamento não seja padronizado, os pacientes devem ser voluntários e realizar perícia prévia. O tratamento pode ser realizado em troca de redução de pena ou progressão de regime.

Na França, segundo o procedimento judicial estabelecido pela Lei Guigou (n. 98-468 de 17 de junho de 1998), “relativa à prevenção e à repressão das infrações sexuais assim como à proteção dos menores”, os detentos podem submeter-se a um tratamento médico de castração química.⁷⁶

73 AYRES JR., DRUMMOND B. Op. Cit. Tradução nossa: “This measure raises some very, very serious constitutional questions, not to mention medical questions, and it's sure to get tested in court. There are problems regarding the right to privacy, the right to procreate, the right to exercise control over one's body. There are questions about drug side effects and whether drug treatment will work in every case, especially if it isn't voluntary and isn't accompanied by therapy and counseling, which the bill doesn't mandate.”

74 WIKIPEDIA. **Chemical Castration**. Op. Cit.

75 WIKIPEDIA. **Chemical Castration**. Op. Cit..

76 WIKIPEDIA. **Castration chimique**. Disponível em <http://fr.wikipedia.org/wiki/Castration_chimique>. Acesso em 14/10/11.

O tratamento não era, inicialmente, obrigatório, e os condenados que aceitavam realizá-lo obtinham reduções de pena ou a liberdade condicional em troca.

Em 2007 foi criado um novo projeto de lei que previa o recrudescimento das penas, visando impor a castração química a todos os condenados por agressão sexual, de forma que o juiz poderia condenar discricionariamente os agressores ao tratamento, sem consultar psicólogos ou médicos.

A castração química deveria ser iniciada ainda durante o encarceramento, sendo continuada após a saída do condenado da prisão. Em caso de recusa por parte do agressor, ele seria reencarcerado ou internado em um hospital de custódia. Tal projeto foi rejeitado pela Assembleia Nacional.

Porém, em 2009,

O debate sobre a aprovação da nova lei veio à tona depois de uma série de crimes sexuais violentos que chocaram a opinião pública francesa, como o estupro e assassinato de uma mulher de 42 anos por um estupro previamente condenado, e o rapto e estupro de um menino de cinco anos por um pedófilo de 63 anos que também já havia sido condenado.⁷⁷

O mesmo projeto de 2007 foi então reapresentado, visando diminuir os riscos de reincidência e incluir diversos procedimentos penais específicos, dentre os quais um dispositivo permitindo aos médicos decidirem, exclusivamente, sobre a aplicação do tratamento redutor de libido, em cada caso específico.

Em 2008, os Ministros da Justiça e do Interior da Espanha anunciaram uma vasta reforma do Código Penal, incluindo nele a castração química voluntária. Porém o tema ainda está em debate, pois o Conselho Geral do Poder Judiciário espanhol estimou que tal medida é incompatível com a Constituição, que garante a proteção integridade física das pessoas e condena as “penas e tratamentos degradantes”⁷⁸.

A Catalunha, região autônoma da Espanha que dispõe de uma política penitenciária própria, começou a aplicar em 2009 um programa de tratamento reservado aos agressores sexuais mais perigosos e suscetíveis à reincidência. Tal programa é voluntário e se inicia pouco antes do término da pena, podendo ser

77 DEUTSCHE WELLE. **França discute aplicar castração química em agressores sexuais**. Disponível em <<http://www.dw-world.de/dw/article/0,,4909865,00.html>>. acesso em 14/10/11.

78 WIKIPEDIA. **Castration Chimique**. Op. cit.

aplicado a quatro condenados por ano, durante dez anos. Sua participação não altera a forma de execução da pena, tampouco o período de encarceramento. O tratamento é acompanhado por médicos e psicólogos, e atualmente apenas uma penitenciária realiza tal procedimento.

Em declaração, a Titular de Justiça Montserrat Tura asseverou que “o tratamento deve ser feito voluntariamente”, porque se não “(sic) tomarão a primeira dose, depois a segunda, mas quando já estiverem nas ruas não tomarão mais.”⁷⁹

O Conselho de Justiça criou um procedimento para avaliar o risco e decidir quais presos se submeterão ao tratamento, que será complementado com terapia psicológica. Por fim, segundo um estudo do Conselho, apenas 5,5% dos ofensores sexuais voltam a atacar quando são soltos.

No ano de 2009, a Lower House (Sejm) e a Upper House (Senado) do Parlamento Polonês aprovaram nova legislação para aplicação coercitiva da castração química em agressores sexuais que cometerem crime de estupro em menores de 15 anos (considerado pedofilia), ou incesto.

A lei foi proposta pelo primeiro-ministro Donald Tusk, após uma série de casos de pedofilia que causou comoção social no país, dentre os quais o caso de um homem que manteve sua filha adolescente em cárcere privado durante anos, submetendo-a a contínuas violações.

O primeiro-ministro afirmou, à época, que os pedófilos e os que cometem incesto são “degenerados” e “desumanos”, por isso não merecem os mesmos direitos dos demais.

A Polônia se tornou o país europeu com as normas mais rígidas contra pedofilia e incesto, por ter instituído a castração química forçada⁸⁰.

Na Dinamarca, após uma modificação realizada no Código Penal em 1997, o Ministério da Justiça definiu os casos nos quais poderia ser aplicada a pena de castração química.

79 PUBLICO.ES. **Un violador acepta por primera vez en España someter-se a la castracion química.** Disponível em <<http://www.publico.es/espana/292042/un-violador-acepta-por-primera-vez-en-espana-someterse-a-la-castracion-quimica>>. Acesso em 04/11/11.

80 FOLHA.COM. **Lei que permite a castração química de pedófilos entra em vigor na Polônia.** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/747920-lei-que-permite-castracao-quimica-de-pedofilos-entra-em-vigor-na-polonia.shtml>>. Acesso em 04/11/11.

Para as infrações sexuais cometidas sem violência, a castração química passou a ser aplicada como pena substituta ao encarceramento.

Por outro lado, no caso dos delinquentes sexuais condenados a penas em regime fechado, considerados aptos à aplicação do tratamento, a castração química poderia ser realizada durante o tempo de encarceramento ou durante a liberdade condicional. Em todos os casos, o tratamento só é realizado com o acordo do paciente, e de forma complementar à psicoterapia.

Em 2001, após três anos de aplicação a título experimental, a castração química foi aprovada definitivamente na Lei de Finanças, em suas duas formas (como substituta ou complementar à pena de prisão)⁸¹.

Em junho de 2007, após a publicação de um relatório do Governo Britânico, a Inglaterra e o País de Gales decidiram fixar medidas de proteção contra agressores sexuais⁸², dentre as quais a utilização de tratamentos redutores de libido. Até então, os únicos tratamentos disponíveis eram de caráter psicológico.

Em outubro de 2007 o Ministério da Saúde realizou um convênio com uma clínica psiquiátrica para a instalação de serviço de aconselhamento para os condenados, facilitando seu acesso aos tratamentos. Dessa forma, os agressores sexuais voluntários, que estiverem cumprindo pena de prisão ou já em liberdade condicional, poderiam realizar uma avaliação psiquiátrica e receber o tratamento.

O serviço inclui um número limitado de pacientes, dando prioridade aos casos de doentes mentais com grandes chances de reincidência ou aqueles aos quais se considerar que o tratamento pode ajudar a reduzir a pulsão sexual.

Para tanto, uma rede de psiquiatras e especialistas foi criada, e no primeiro ano de aplicação onze criminosos foram encaminhados à avaliação psicológica. O tratamento não interfere no cumprimento da pena e não dispensa o acompanhamento psicológico obrigatório dos apenados.

Em março de 2010 a província de Mendoza, na Argentina, aprovou nova lei permitindo que estupradores se submetam voluntariamente ao tratamento de castração química em troca da redução de suas sentenças. Tal se deu pela

81 WIKIPEDIA. **Castration chimique**. Op.cit.

82 WIKIPEDIA. **Castration chimique**. Op.cit.

crescente onda de ataques sexuais na região, o que acelerou o processo de aprovação e aplicação da lei, que entrou em vigor em poucos meses.

O governo de Mendoza conclui estudos que apontavam que 70% dos condenados por abuso sexual eram reincidentes.⁸³

Da mesma forma, em outubro do presente ano, o parlamento russo aprovou, em primeira leitura, uma norma legalizando a pena de castração química para ofensores sexuais que agredirem vítimas menores de 14 anos, caso recomendado por um psiquiatra-forense em perícia. A perícia deverá ser requisitada pela Corte, de forma que o perito poderá indicar também a aplicação de outros procedimentos médicos ou medicamentos.

Tal mudança se deu diante da crescente preocupação com a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. A pena de castração química será imposta apenas para réus primários, e, no caso de reincidência, será aplicada pena de morte.

Ademais, a castração química poderá ser requisitada por outros condenados, mesmo que as vítimas sejam maiores de 14 anos, como forma de redução de pena e livramento condicional.⁸⁴

Por fim, tal lei também anulou todas as suspensões e adiamentos antes aplicáveis para condenados por crimes sexuais contra menores de 14 anos, instituindo como pré-requisito para a liberdade condicional o cumprimento de 80% da sentença.

A Coréia do Sul promulgou, em julho do presente ano, uma lei permitindo que juízes sentenciem ofensores sexuais que praticarem crimes contra jovens menores de 16 anos à pena de castração química⁸⁵.

83 BBC. **Argentina aplicará castración química a violadores**. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/mundo/america_latina/2010/03/100316_0015_argentina_castracion_quimica_jrg.shtml>. Acesso em 05/11/11.

84 RT. **Russia introduces chemical castration for pedophiles**. Disponível em <<http://rt.com/news/pedophilia-russia-chemical-castration-059/>>. Acesso em 05/11/11.

85 WIKIPEDIA. **Castration chimique**. Op. Cit.

4.1 Os projetos de lei em tramitação e seus fundamentos

As tentativas de inserção da pena de castração química no ordenamento brasileiro não são recentes, mas vêm se renovando em resposta à mídia sensacionalista e ao clamor social, considerando-se a particular repugnância dos crimes sexuais contra crianças.

Foram propostos mais de três projetos de lei e um projeto de emenda à Constituição, desde 1988. Todos têm em comum o objetivo de incluir a pena de castração química no Código Penal.

Inicialmente, houve a proposta de Emenda Constitucional n. 590⁸⁶, de 1998, de autoria da deputada Maria Valadão. Tal projeto visava modificar a alínea “e”, inciso XLVII do art. 5º da CF/88, permitindo a pena de castração química a condenados reincidentes em crimes sexuais específicos, como pedofilia e estupro:

“Art. 5º

XLVII -

E – cruéis, “exceto a castração, através da utilização de recursos químicos, para autores reincidentes específicos de crimes de pedofilia com estupro”.

Parágrafo único. A relação de parentesco com a vítima agrava a pena para a aplicação sumária independente de reincidências.

À época, a deputada justificou seu projeto afirmando que o número de casos vem crescendo mundialmente, sendo que no Brasil as estatísticas são “repugnantes e assustadoras⁸⁷”, e muitos dos casos ocorrem dentro do seio familiar. A deputada salientou, ainda, que os direitos humanos não podem ser utilizados em defesa dos esturpadores, pois tal princípio é uma via de mão dupla, concernente também às vítimas. Ademais, ela considera que a castração química acarretará, concomitantemente, a redução dos índices de gravidez indesejada.

Por fim, a deputada considera que a medida é um reflexo dos anseios do povo brasileiro, sendo decisiva na luta contra a exploração sexual.

Sua proposta foi arquivada em fevereiro de 1999 por questões regimentais, sem passar pela análise do mérito.

86 BRASIL. **Projeto de Emenda Costitucional n. 590/98**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>>. Acesso em 30/11/11.

87 BRASIL. **Projeto de Emenda Costitucional n. 590/98**. Op. Cit.

Posteriormente, no ano de 2002, foi elaborado o Projeto de Lei n. 7.021⁸⁸ de autoria do deputado Wigberto Tartuce, prevendo a inserção da pena de castração química aos crimes tipificados, à época, nos artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor), nos seguintes termos:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – castração, através da utilização de recursos químicos.

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena – castração, através da utilização de recurso químicos.

A pena nesse caso seria obrigatória, tendo o deputado justificado sua proposta alegando que

“o abuso sexual, principalmente contra crianças e adolescente (sic), tem atingido proporções alarmantes, preocupando autoridades no mundo inteiro. Existem grupos criminosos atuando na exploração sexual a nível internacional.

(...)

É preciso que se tomem medidas drásticas e urgentes também no Brasil, pois a sociedade não pode mais ficar exposta a essas atrocidades, assistindo à violência sexual cometida contra mulheres, crianças e adolescentes de forma impune.⁸⁹

Tal projeto foi arquivado com base no regimento interno da Câmara dos Deputados em fevereiro de 2004.

Em 2007, o Senador Gerson Camata criou o Projeto de Lei n. 522⁹⁰, que foi o mais divulgado e mais bem-sucedido legislativamente, no qual propunha que fosse cominada a pena de castração química aos condenados por estupro (art. 213 do CP), atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) e corrupção de menores (art. 218 do CP) para todos os crimes em que as vítimas fossem menores de 14 anos (art. 224 do CP), acrescentando-se o artigo 216-B ao Código Penal Brasileiro:

Art. 226-A. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química.

88 BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.021/2002**. Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>>. Acesso em 30/11/11.

89 BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.021/2002**. Op. Cit.

90 BRASIL. **Projeto de Lei nº 215/2011**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/porta/site/Internet/DetalhesPropositorasSPL_JSP/?vgnextoid=edf5230a03a67110VgnVCM10000590014acRCD>. Acesso em 30/11/11.

Portanto, tal projeto previa que a aplicação da castração química seria realizada naqueles condenados por crimes sexuais enquadrados, especificamente, no Código Internacional de Doenças como pedófilos.

Tal projeto foi analisado, no ano de 2009, em parecer da Comissão de Constituição e Justiça onde teve sua aprovação defendida, com algumas emendas:

A neurofisiologia tem aberto novas portas para o estudo do tema e tem identificado que alguns traumas podem ser irreversíveis. Assim, considerando a reversibilidade dos tratamentos mais usuais do tratamento hormonal a que se submete o pedófilo, não é difícil concluir que o maior ônus é suportado pela vítima da agressão sexual. Portanto, somos também forçados a concluir que a medida atende ao critério da proporcionalidade estrita.

Em face do exposto, impõe-se concluir que, uma vez respeitados os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, a medida restritiva gerada pelo legislador – no caso, o tratamento hormonal – pode ser tida como constitucional.⁹¹

Já em 2010 a Comissão de Direitos Humanos analisou o projeto, emitindo parecer no mesmo sentido. Tal projeto foi o que mais obteve sucesso no trâmite legislativo, tendo, porém, sido arquivado em fevereiro de 2011, ao final da legislatura.

Por fim, no presente ano entrou em pauta o Projeto de Lei n. 215/2011, de autoria do deputado estadual paulista Rafael Silva, que, contrariando a competência privativa da União para legislar em matéria de direito penal, visa a inclusão da pena de castração química contra pedófilos. A aplicação da pena seria voluntária, em troca de livramento condicional e concessão de autorização de saída, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula e autoriza a utilização de medicamentos hormonais (“castração química”) em presos condenados pelos delitos previstos nos artigos 213, 217-A, 218 e 218-A, todos previstos no Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), nos casos de Pedofilia, assim considerada pelo Código Internacional de Doenças, observando-se as disposições da decisão judicial que:

I - conceda o livramento condicional;

II - autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo.

§ 1º – A utilização de hormônios, como medida terapêutica e temporária de saciar a lascívia sexual, será ministrada por corpo clínico designado pela

91 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 552/07**. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/65626.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2011.

Secretaria de Estado da Saúde e atuará no interior de penitenciárias e centros de detenção provisória (CDPs).

§ 2º - Se o preso não aceitar o tratamento hormonal que visa à contenção da libido, o Juiz responsável pela Execução da pena será comunicado e deliberará sobre o Livramento Condicional nos termos do artigo 83, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro e sobre a concessão da autorização de saída, nos termos do artigo 123, inciso III, da Lei Federal 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).⁹²

Tal projeto é uma junção dos demais projetos de lei anteriores, utilizando-se, novamente, da classificação de Pedofilia segundo o Código Internacional de Doenças. O autor justifica seu projeto não cria penas, mas estabelece condições adicionais para a concessão dos benefícios de livramento condicional e concessão de autorização de saída.

Ele aduz, ainda, que o objetivo do projeto é evitar a reincidência e proteger a liberdade sexual das crianças e jovens, considerando-se que o abuso sexual contra crianças encontra proporções alarmantes no estado de São Paulo.

Atualmente, o projeto encontra-se em pauta para votação prévia.

Por fim, levando-se em consideração que o Projeto de Lei n. 215/2011, assim como os demais, refere-se especificamente à pedofilia, Damásio de Jesus⁹³ esclarece que

Não temos, no Brasil, uma legislação específica que defina a conduta típica de pedofilia. Não há uma norma incriminadora especial, autônoma, a ser aplicada nesses casos. Uma vez constatada a prática de atos pedófilos, o operador do Direito deve valer-se das descrições de crimes diversos que se assemelhem à pedofilia ou sirvam de meio para sua prática.

Neste sentido, observa-se que, para que a castração química fosse uma punição aplicável aos pedófilos autores de crimes sexuais, seria necessário tornar típica, antijurídica e culpável a pedofilia enquanto conduta, posto que não poderia a legislação brasileira se basear em um Código Internacional de Doenças para definir a aplicação da pena. Ora, não sendo a pedofilia definida penalmente como tal, a castração também não pode ser uma sanção a uma parafilia apenas moralmente reprovável.

92 BRASIL. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 215/2011**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/porta1/site/Internet/DetalhesPropositurasSPL_JSP/?vgnextoid=edf5230a03a67110VgnVCM100000590014acRCD>. Acesso em 23 de novembro de 2011.

93 JESUS, Damásio de. **Pedofilia na Legislação Penal Brasileira**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 27, jan./mar, 2008, p.57.

5 A (in)constitucionalidade das propostas face a Constituição de 1988

Os Projetos de Lei analisados anteriormente encontram diversos obstáculos constitucionais que não podem ser ignorados. Já salientando-se o Princípio da Legalidade, Claus Roxin, citado por Bitencourt, sabiamente afirmou que:

uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do *ius puniendi* estatal, ao qual se possa recorrer. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invadindo, dessa forma, a esfera do legislativo.⁹⁴, (grifo nosso).

Portanto, a criação de uma lei deve atentar tanto para as questões formais quanto para a sua aplicabilidade, ou seja, para a sua materialidade. Seu conteúdo deve estar claro e sedimentado, evitando que se torne a lei inaplicável, injusta e passível de interpretações abertas, vagas, inadequadas.

Outrossim, levando-se em consideração que a União é o único competente para legislar em matéria de direito penal, possuem papel essencial as cláusulas pétreas, que delimitam o *ius puniendi* estatal, a fim de evitar arbitrariedades.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, CF), vedando as penas de caráter perpétuo e cruéis e assegurando aos presos o respeito à integridade moral e física.

Portanto, introduzir no ordenamento jurídico brasileiro a castração química seria negar frontalmente os princípios fundamentais e o próprio ideal da Magna Carta de 1988.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 60, §4º da Constituição Federal traz as chamadas cláusulas pétreas e, conseqüentemente, inobstante a própria Lei Fundamental brasileira prever a possibilidade de alteração de seu texto através de emendas constitucionais, o supracitado artigo traz vedações expressas em determinadas matérias:

94 ROXIN, Claus. Derecho Penal, p.169 Apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva. 2010, p.41.

Art. 60. (...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - **os direitos e garantias individuais**.⁹⁵ (grifo nosso)

Dentro do rol do supramencionado artigo encontra-se incluída a Dignidade da Pessoa Humana e a proteção absoluta dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano. Deste modo, qualquer tentativa de inutilizá-la ou simplesmente de afrontá-la é considerada expressamente inconstitucional.

No que tange ao Princípio da Humanidade, Eugenio Zaffaroni, citado por Bitencourt, afirma que tal princípio determina “a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie uma deficiência física (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc.), como também qualquer consequência jurídica inapagável do delito”.⁹⁶

Conclui-se, portanto, que a utilização de quaisquer punições físicas atenta diretamente contra tal princípio, posto que o indivíduo é colocado em condição de sofrimento, causando-lhe perda de identidade, liberdade sexual e autodeterminação.

Constitucionalmente, os Projetos de Lei vão também de encontro ao previsto no artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que desrespeitam, no inciso XLIX, a integridade física e moral dos presos; no inciso XLVII, permitindo a utilização de uma pena cruel e insidiosa e, no inciso XLV, generalizando a utilização da pena, sem individualizá-la.⁹⁷

Ademais, verifica-se, que muito embora as medidas já utilizadas não sejam sempre eficazes, a criação de uma pena de castração extrapola, dentre outros, o Princípio da Proporcionalidade *lato sensu*, técnica de hermenêutica constitucional.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise de Proporcionalidade, por si só, representa uma falácia constitucional, posto que facilmente manipulável de forma

95 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

96 ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Derecho Penal. Parte Geral**, 6ª edição, Buenos Aires: Ediar, 1991, p. 139
Apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.47.

a amoldar argumentos contra ou a favor de uma pena, conforme o interesse do legislador infraconstitucional.

A própria Comissão de Direitos Humanos do Senado, ao avaliar o Projeto de Lei n. 552 de 2007, do Senador Gerson Camata, emitiu parecer favorável ao mesmo, considerando ser a pena de castração química proporcional em relação ao dano causado pelo agressor e seus efeitos colaterais.⁹⁸

Porém, é óbvio que a pena de castração química não atende aos requisitos de proporcionalidade, sendo inadequada, desnecessária e desproporcional, em relação aos danos causados à vítima e aos efeitos principais e colaterais impostos ao ofensor.

Ademais, tal pena pode ser substituída por outra igualmente eficaz (mais eficaz, inclusive) e menos gravosa, qual seja o encarceramento do condenado com acompanhamento médico e psicológico adequado.

Tal pena abriria, inclusive um perigoso precedente para a legalização quaisquer outras penas corporais, como mutilação e até a pena de morte, instituindo o princípio da incapacitação do ofensor no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, com tal mudança legislativa a Constituição Brasileira deixaria de ser rígida, passando a caracterizar-se como Constituição flexível, modificável por simples lei ordinária, causado assim a impossibilidade de controle de constitucionalidade da legislação, com a conseqüente extinção do Supremo Tribunal Federal, esvaziado de suas funções.

Acrescente-se que, além de ir de encontro ao que propõe a filosofia da Lei Fundamental de 1988, a ideia de castrar quimicamente um ser humano esbarra nas próprias determinações do artigo 40 da Lei de Execução Penal: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”⁹⁹

Destaque-se, outrossim, que a inclusão de uma pena cruel, perpétua e inconstitucional ao Código Penal, além de afetar todo o ordenamento jurídico pátrio, torna o próprio *Codex* uma letra morta, posto prelecionar tal ordenamento, em seu

98 BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 552/07. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/65626.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2011.

artigo 38, que “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”¹⁰⁰

Ademais, o Legislativo deve atentar-se, ainda, para o artigo 59 do Código Penal – um dos mais importantes do *Codex* – que traz as funções das penas: reprovar e prevenir.¹⁰¹

O Projeto de Lei 552/07, assim como todos os demais, ignora a inteligência de tal artigo, pautando-se na ideia retrógrada e comprovadamente ineficaz de retribuir o mal cometido para punir. Trata-se de verdadeiro retrocesso legislativo, na medida em que a castração química não visa propriamente evitar que o delito seja praticado novamente, mas sim impor vingança e violência contra o condenado, punindo-o pelo que é e incitando seu ódio e rancor contra o sistema e a sociedade.

Outrossim, cumpre esclarecer que, inegavelmente, as sequelas que ficam para as vítimas de ataques sexuais são imensuráveis, haja vista se tratar de um crime extremamente violento e traumático. No entanto, a condenação do autor de um crime como o estupro ao tratamento de libido não trará de volta a liberdade sexual da vítima, já violada, tampouco diminuirá seu sofrimento. Pelo contrário, tal pena fará com que também o agressor tenha a sua dignidade sexual cerceada, o que remeterá incontestavelmente para a antiga finalidade da pena, a retribuição, já abolida no Sistema Penal Brasileiro.

Por fim, considerada ainda a legislação pátria, o Projeto de Lei ora em análise viola também o Artigo 4º da Lei de Abuso de Autoridade (Lei Federal 4898/65), assim definido:

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

99 BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de julho de 1984.** Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 01/12/11.

100 BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n. 2.828/1940.** Brasília. Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 01/12/11.

101 BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n. 2.828/1940.** Op. Cit.

Em relação aos demais princípios que regem o Estado Democrático Brasileiro, o Direito Constitucional veda qualquer pena de caráter perpétuo, de forma que o tratamento redutor de libido só poderia ser administrado ao condenado durante um período específico.

É consabido que, muito embora o somatório de uma condenação possa ultrapassar cem anos, a legislação pátria estabelece o máximo de 30 (trinta) anos *in concretum*.

Outrossim, não havendo qualquer menção ao tempo de cumprimento da dita “pena alternativa” nos projetos de lei apresentados, o Princípio da Proporcionalidade sucumbe, juntamente com a segurança jurídica do apenado, que ficará à mercê de avaliações e laudos médicos *ad aeternam*.

Tal pena, deve-se observar, é também uma demonstração clara de reprovação moral e social do pedófilo pelo que ele é, por sua condição de portador de uma parafilia, ou como a ele se refere a sociedade: “doente mental”, “monstro”, “aberração” .

Ora, é consabido que a pena deve recair apenas sobre a conduta típica do indivíduo, jamais sobre sua pessoa ou personalidade. Assim, não pode o agressor sexual, eventualmente portador de parafilia sexual, ser punido pelo que é, tampouco por sua condição patológica. Ele deve ser punido, única e exclusivamente, pelo crime que vier a cometer.

Ademais, cumpre salientar que a Constituição prega a igualdade entre todos os seres humanos e, assim, desprezar também o Princípio da isonomia e o Princípio da Individualização da Pena é atentar contra a Magna Carta. Ora, estudos apontam que, embora haja redução nos casos de reincidência, a eficácia do método não é garantida, posto que cada organismo responde de uma forma diferente, quando submetido a tratamentos idênticos, e nem todo agressor sexual de crianças é pedófilo, assim como nem todo estuprador será um compulsivo sexual.

Os crimes de estupro ou atentando violento ao pudor podem ocorrer por diversos motivos, sendo que o *animus* do autor nem sempre estará relacionado com uma patologia sexual.

De fato, pode um agressor ser impulsionado por desejo de controle, demonstração de poder, dominação, vingança ou simplesmente por propensão natural à violência.

Deste modo, os indivíduos não podem ser todos “adjetivados” como estupradores e “etiquetados” para serem punidos genericamente, de forma padronizada, sem observar-se suas particularidades enquanto seres humanos, como personalidade e conduta.

Dentre outras contradições óbvias, a adoção do método de castração vai de encontro ao estabelecido pelo Princípio da Igualdade, também conhecido como Princípio da Isonomia. Isso porque, sendo plenamente possível a prática de crimes sexuais por mulheres, a utilização da castração química não obtém os mesmos resultados observados em homens, quando aplicada em ofensoras do sexo feminino.

As mulheres não tem sua sexualidade e libido afetadas por injeções de progesterona, inclusive pois o próprio medicamento Depo Provera pode ser utilizado como contraceptivo feminino, não resultado em qualquer alteração substancial de libido.

Portanto, resta claro que tal pena acarretaria um tratamento diferenciado em homens e mulheres, quando condenados por um crime idêntico.

Ademais, não há substância ou medicamento alternativo conhecido que opere os mesmos efeitos da castração química em pacientes do sexo feminino. Portanto, estaria se impondo uma pena excessivamente gravosa em relação aos homens e ao mesmo tempo completamente inócua em relação às mulheres.

Cumprе citar, como argumento também considerável em relação à violação da liberdade sexual do apenado, que o tratamento redutor de libido teria como efeito a esterilidade, mesmo que temporária, do apenado.

Embora alguns possam considerar que tal efeito secundário seja positivo (impedir os pedófilos de gerarem filhos), o Estado Democrático de Direito não tem o poder constitucional de atuar na esfera íntima do apenado e impedir a geração de prole ou impor qualquer forma de controle de natalidade. Assim, a castração química estaria também impedindo um indivíduo, já condenado a uma pena cruel, de constituir família e gerar herdeiros, em afronta direta aos ideais da Constituição, ao direito fundamental de procriação e à proteção da família como núcleo da sociedade.

Por outro lado, levando-se em consideração a coercitividade do tratamento, na prática, os Projetos de Lei estipulam, em sua maioria, a adesão voluntária do preso ao tratamento; contudo, estabelecem que se o preso não aceitar a castração química, o Juiz responsável será avisado sobre a recusa ao decidir sobre o livramento condicional ou autorização de saída.

Ora, essa aparente contradição demonstra, claramente, que o preso será constrangido a aceitar o tratamento, pois, caso contrário, poderá sofrer represálias, como a não concessão do benefício da liberdade, decorrente de sua escolha.

Assim sendo, está claro que os Projetos de Lei, nesse quesito, violam também o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º inciso IV da Carta Magna¹⁰². Violam, ainda, o direito de recusar tratamento médico, liberdade assegurada a qualquer paciente ou enfermo.

Outrossim, levando-se em conta os tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário, salienta-se o Artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determina:

Artigo V – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.¹⁰³

Deve-se observar ainda, mais especificamente, o Artigo 16 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991), da qual o Brasil é igualmente signatário:

Art. 16 – 1. Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.¹⁰⁴

102 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Op. Cit.

103 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 02/12/11.

104 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1984. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penais cruéis, desumanos ou degradantes**. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>>. Acesso em 02/12/11.

Portanto, a aplicação de tais penas afronta não só a legislação interna, mas também a legislação internacional.

No quesito médico-legal, levando-se em conta que o autor de um crime sexual pode sofrer de transtornos psicológicos, a necessidade, para evitar a reincidência e para prevenir a incidência dos crimes dessa espécie, só pode residir no acompanhamento psicológico adequado e eventual privação de liberdade. Destaque-se que, como já ratificado no transcorrer do presente trabalho, a parafilia sexual é puramente psíquica, não física. Assim, ainda que o apenado passe 20 anos recebendo injeções periódicas de progesterona, a ressocialização pretendida nunca seria atingida, na medida em que o transtorno psicológico iria continuar existindo, intratado. O condenado, após cumprir sua pena, estaria livre e novamente apto a cometer agressões sexuais.

Ademais, o tratamento é tão ineficaz como punição que, qualquer apenado submetido contra a sua vontade poderia, tão logo conquistasse a liberdade condicional, adquirir medicamentos à base de testosterona sintética, em qualquer farmácia, para anular os efeitos da castração.

Por fim, embora a simples menção seja repugnante, deve-se considerar que o agressor sexual estéril não deixa de ser uma ameaça à sociedade, pois, mesmo impotente, sabe que dispõe de inúmeros outros meios para praticar violência sexual.

Assim, embora seja muito conveniente para a política carcerária a aplicação da castração química como forma de enviar os presos de volta para suas casas e esvaziar as cadeias, tal solução mostra-se, em verdade, como um erro legislativo grotesco de consequências incalculáveis.

Portanto, em que pesem os diversos argumentos *pro societate*, certo é que o Projetos de castração química visam um uso arbitrário do *ius puniendi*, sem garantias de êxito, agravando o estado atual da política criminal brasileira e colocando em risco os fundamentos basilares da Carta Fundamental de 1988.

Os agressores sexuais e pedófilos necessitam, em verdade, de tratamento e acompanhamento psicológico adequado, não de tortura.

CONCLUSÃO

É inequívoco que infratores sexuais devem ser punidos com a aplicação de penalidades condizentes com os preceitos constitucionais e infralegais.

A prevenção extrapenal é uma das etapas que precede o crime, e deve ser levada em consideração para que se diminuam os ataques de predadores sexuais.

A sociedade deve debater seu papel na prevenção a este tipo de delito juntamente com o Estado e representantes do setor médico e psiquiátrico, para que haja diminuição na incidência de crimes e aumento na reabilitação dos ofensores, como respeito integral a direitos fundamentalíssimos e à dignidade humana.

O sistema penal atual encontra-se deslegitimado, passando por grave crise. Nesse contexto, admitir a inclusão de uma pena claramente inconstitucional, que viola os direitos humanos sob todos os ângulos possíveis sem qualquer comprovação de eficácia, é mergulhar o direito penal em trevas.

De fato, a aplicação da referida pena constituiria profundo retrocesso e inconstitucionalidade, posto que o tratamento químico coercitivo é uma técnica que afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a vedação de penas cruéis, proteção da integridade física e moral do preso, e todos os demais princípios constitucionais anteriormente citados.

Por todo o exposto, embora deseje o legislador combater os crimes sexuais de forma concreta e exitosa, a castração química não é uma opção aceitável, posto não ser prerrogativa do Estado de Direito violar a intimidade dos seres humanos com tamanha crueldade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATSA. **Ten Things You Should Know About Sex Offenders and Treatment.**

Disponível em <<http://atsa.com/education-and-training>>.

AYRES JR., DRUMMOND B. **California child molesters face chemical castration.**

The New York Times Archive, 1996. Disponível em <<http://www.nytimes.com/1996/08/27/us/california-child-molesters-face-chemical-castration.html?pagewanted=all&src=pm>>.

BBC. **Argentina aplicará castración química a violadores.** Disponível em

<http://www.bbc.co.uk/mundo/america_latina/2010/03/100316_0015_argentina_castracion_quimica_jrg.shtml>.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil – Lei de 16 de dezembro de 1830.**

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução no 1931, de 24 de setembro**

de 2009. Aprova o código de ética médica. D. da União. 24 set 2009;(183, seção I):90-2. Retificações em: Diário Oficial da União. 13 out 2009; (195, seção I):173.

Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/download/CODIGO.zip>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 27. ed. São Paulo:

Saraiva, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07/12/1940. Código Penal.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>.

BRASIL. **Decreto 847 de 1890. Promulga o Código Penal.** Disponível em

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> .

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de julho de 1984**. Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>.

BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional n. 590/98**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>>.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.021/2002**. Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58512>>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 215/2011**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/porta/site/Internet/DetalhesPropositurasSPL_JSP/?vgnextoid=edf5230a03a67110VgnVCM100000590014acRCRD>.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 552/07. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/65626.pdf>>.

BRASIL. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Projeto de Lei nº 215/2011**. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/porta/site/Internet/DetalhesPropositurasSPL_JSP/?vgnextoid=edf5230a03a67110VgnVCM100000590014acRCRD>.

BRUNO, A. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CAPPELLARI, Márcia Schmitt Veronezi. **Pedofilia – um transtorno moral na sociedade contemporânea**. Revista Saúde Interativa, Ed. 45, 2010. Disponível em <<http://www.revistasaudeinterativa.com.br/artigos/ed45/Pedofilia%20-%20Marcia%20Schmitt%20Veronezi%20Cappellari.pdf>>.

CHAUI, MARILENA. **Repressão Sexual. Essa nossa (des)conhecida**. Ed. Brasiliense. 7ª edição. São Paulo, 1984.

COLENZO, Maria. **Como funciona a mudança de sexo**. Disponível em <<http://saude.hsw.uol.com.br/troca-de-sexo.htm>>.

DEUTSCHE WELLE. **França discute aplicar castração química em agressores sexuais.** Disponível em <<http://www.dw-world.de/dw/article/0,,4909865,00.html>>.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOLHA.COM. **Lei que permite a castração química de pedófilos entra em vigor na Polônia.** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/747920-lei-que-permite-castracao-quimica-de-pedofilos-entra-em-vigor-na-polonia.shtml>>.

FOUCAULT, MICHEL. **História da Sexualidade I.** ed. Graal, Rio de Janeiro.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Ed. Vozes, 2002.

GLOBO.COM. **Onda de escândalos de pedofilia no Vaticano pode virar uma bola de neve.** Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1547348-5602,00-ONDA+DE+ESCANDALOS+DE+PEDOFILIA+NO+VATICANO+PODE+VIRAR+UMA+BOLA+DE+NEVE.html>>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol. III.** Niterói, RJ: Impetus, 2009.

HOW STUFF WORKS, (como tudo funciona). **Disfunção erétil.** Disponível em <<http://saude.hsw.uol.com.br/disfuncao-ereatil2.htm>>.

HUNGRIA, NELSON. **Comentários ao Código Penal, vol. I, Tomo II,** Ed. Forense, 4ª edição, 1956.

JESUS, Damásio de. **Pedofilia na Legislação Penal Brasileira.** Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 27, jan./mar, 2008,

JOSÉ E SILVA FORTES, CARLOS. **Lei 11.829 de 25 de outubro de 2008** – “Lei da pornografia infantil”. Disponível em <<http://todoscontraapedofilia.ning.com/profiles/blogs/lei-11829-de-25-de-outubro-de>>.

NORTH AMERICAN MAN-BOY ASSOCIATION. **Who we are.** Disponível em <<http://nambla.org/>>.

PAIVA RODRIGUES, ANTONIO. **Pedófilos.** Disponível em <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/sociedade/pedofilos-8514/artigo/>>.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica.** 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PUBLICO.ES. **Un violador acepta por primera vez en España someter-se a la castracion química.** Disponível em <<http://www.publico.es/espana/292042/un-violador-acepta-por-primera-vez-en-espana-someterse-a-la-castracion-quimica>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Opcional à Convenção dos Direitos da Criança sobre o Tráfico de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil.** Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_criancas.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1984. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penais cruéis, desumanos ou degradantes.** Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>>.

REVISTA ÉPOCA. **O médico é o monstro - Respeitado, com currículo invejável e autoridade em adolescência, o pediatra Eugenio Chipkevitch abusava sexualmente de crianças.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/edic/20020325/brasil2a.htm>>.

ROTTEN LIBRARY. **Eunuchs.** Disponível em <<http://www.rotten.com/library/sex/castration/eunuch/>>.

RT. **Russia introduces chemical castration for pedophiles.** Disponível em <<http://rt.com/news/pedophilia-russia-chemical-castration-059/>>.

SANTOS LINHARES, FABIANA. **Crimes contra os costumes no direito penal brasileiro.** Disponível em <intervox.nce.ufrj.br/~diniz/d/.../penal-Crimes_Contra_Costumes.doc>.

SCOTT, Charles L.; HOLMBERG, Trent. **Castration of sex offenders - prisoner's rights versus public safety.** Disponível em <<http://www.jaapl.org/cgi/reprint/31/4/502.pdf>>.

SUPERINTERESSANTE. **Inocência roubada.** Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2002/conteudo_120327.shtml>.

WIKIPEDIA. **Allan Turing.** Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/Alan_Turing>.

WIKIPEDIA. **Castration chimique** Disponível em <http://fr.wikipedia.org/wiki/Castration_chimique>.

WIKIPEDIA. **Cyproterone**. Disponível em <<http://en.wikipedia.org/wiki/Cyproterone>>.

WIKIPEDIA. **Depo-Provera**. Disponível em <<http://en.wikipedia.org/wiki/Depo-Provera>>.

WIKIPEDIA. **John Money**. Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/John_Money>.

WIKIPEDIA. **Pedobear**. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pedobear>>.

WILSON, Jean D.; ROEHRBORN, Claus. **Long-Term Consequences of Castration in Men: Lessons from the Skoptzy and the Eunuchs of the Chinese and Ottoman Courts**. Disponível em <<http://jcem.endojournals.org/content/84/12/4324.full>>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD: International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems, 10th Revision**. Version for 2007. Disponível em <<http://apps.who.int/classifications/apps/icd/icd10online/?gf60.htm+f654>>.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Derecho Penal**. Parte Geral, 6ª edição, Buenos Aires: Ediar, 1991, p. 139. Apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. São Paulo: Saraiva, 2010.